



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Processo Especial para Acordo de Pagamento

Um Processo Especial de Revitalização para não empresários?

Nuno Monteiro Ferreira

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Processo Especial para Acordo de Pagamento

Um Processo Especial de Revitalização para não empresários?

Nuno Monteiro Ferreira

Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão

Sob a orientação da Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

*Ao meu avô, Fernando Ferreira,
que viu o início desta jornada,
mas não o seu fim.*

*“(...) Two roads diverged in a wood, and I
I took the one less traveled by,
And that has made all the difference”*

The Road Not Taken, Robert Frost

Agradecimentos

Aos meus pais e avós por quem sou.

Aos meus padrinhos e prima por estarem sempre presentes.

À minha orientadora Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro por todo o apoio.

Resumo

O Processo Especial para Acordo de Pagamento - Um Processo Especial de Revitalização para não empresários?

O objetivo desta dissertação é o estudo do novo regime introduzido pelo Decreto-lei 79/2017, de 30 de junho, por via da necessidade da restrição do PER às empresas, com aposta na sua credibilização e conseqüente necessidade de criar um regime específico para os devedores não empresários que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente. O PEAP permite estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo de pagamento.

Palavras-chave: Processo Especial de Revitalização (PER); Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP); devedor não empresário; pessoa singular.

Abstract

The Special Process for Payment Agreement - A Special Revitalization Process for Non-Entrepreneurs?

The objective of this dissertation is the study of the new regime introduced by Decree-Law 79/2017, of June 30, due to the need to restrict the SRP to companies, with a focus on their credibility and the consequent need to create a specific regime for non-entrepreneurs who are in a difficult economic situation or in situations of imminent insolvency. SPPA makes it possible to enter into negotiations with its creditors in order to conclude a payment agreement with them.

Keywords: Special Revitalization Process (SRP); Special Process for Payment Agreement (SPPA); non-entrepreneur debtor; individual.

Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	15
Introdução.....	17
1 - A origem do PER e os objetivos delineados pelo Legislador.....	19
2 - Questões Jurídico/Doutrinai s.....	21
2.1 - Na Doutrina.....	21
2.1.1 - Argumentos a favor da aplicabilidade do PER a qualquer devedor.....	21
2.1.2 - Argumentos contra a aplicabilidade do PER a qualquer devedor.....	22
2.2 - Na Jurisprudência.....	23
2.3 Considerações finais.....	26
3 - Processo Especial para Acordo de Pagamento.....	29
3.1 - Breve introdução.....	29
3.2 - Características.....	30
3.3 - Âmbito de aplicação.....	32
3.3.1 - Âmbito objetivo.....	32
3.3.1.1 Situação económica difícil.....	33
3.3.1.2 Situação de insolvência meramente iminente.....	36
3.3.2 - Âmbito Subjetivo.....	37
3.3.2.1 - Quem pode recorrer ao PEAP.....	38
3.4 - Tramitação processual – duas formas processuais.....	39
3.4.1 - Requerimento para abertura de processo.....	40
3.4.1.1 - Efeitos do Despacho de Admissão.....	42
3.4.1.2 - Concluídas as negociações, com aprovação do acordo de pagamento.....	43

3.4.1.3 - Concluídas as negociações, sem aprovação do acordo de pagamento	45
3.4.1.4 - Garantias resultantes do acordo	47
3.4.2 - Homologação de acordo extrajudicial	47
3.5 - Encerramento do processo especial para acordo de pagamento	48
3.6 - Notas Finais.....	48
4 - Alterações ao PER introduzidas pelo DL 79/2017	50
4.1 - A aposta na credibilização e reforço da transparência	50
4.2 - Os artigos 17º-C, E, F, G e I.....	51
4.3 - O Encerramento e o fim do mandato do AJP - o novo artigo 17º-J	55
Conclusão	57
Bibliografia.....	59

Lista de siglas e abreviaturas

Ac.(s)	Acórdão(s)
AJP	Administrador Judicial Provisório
al.(s)	Alínea(s)
art.(s)	Artigo(s)
apud.	Citado por, segundo, conforme
Cfr.	Confrontar
Cit.	Citado
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
Coord.	Coordenação
CPC	Código do Processo Civil
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL.	Decreto-lei
Ed.	Edição
Ibid.	Ibidem
InsO	Insolvenzordnung
N.	Nota
N. ^{o(s)}	Número(s)
PEAP	Processo Especial para Acordo de Pagamento
PER	Processo Especial de Revitalização
Proc.	Processo
P.(p)	Página(s)
Reimp.	Reimpressão
ROC	Revisor Oficial de Contas
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação de Porto
Vol.	Volume

Introdução

O presente estudo tem por objetivo o Processo Especial para Acordo de Pagamento, introduzido no nosso ordenamento jurídico com o Decreto-lei 79/2017, de 30 de junho, destinado aos devedores não empresários que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, consagrando alterações de relevo no âmbito do processo pré-insolvencial.

Para tal, tornou-se necessária a realização de um enquadramento histórico à luz do contexto económico-financeiro em que foi criado o Processo Especial de Revitalização, introduzido no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, e toda a discussão jurisprudencial e doutrinária em torno do âmbito subjetivo de aplicação deste processo às pessoas singulares não empresárias, face ao sentido lato constante das normas dos artigos 1.º, n.º 2 e 17.º-A.

Com o conjunto de medidas legislativas do Programa Capitalizar, pretendeu-se a retoma do investimento e o relançamento da economia, o que conduziu a nova reforma do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, apostando-se na credibilização e transparência do Processo Especial de Revitalização, que viu o seu regime ser aperfeiçoado no sentido de se aumentarem as exigências liminares de acesso, pondo fim à controvérsia que ao longo dos últimos anos dividiu jurisprudência e doutrina, ao reservar-se este regime às empresas, sem contudo abandonar o formato, criando um novo regime dedicado aos devedores de qualquer outra natureza, com requisitos menos exigentes e de tramitação mais simplificada.

No âmbito da realização deste trabalho utilizamos os conceitos insertos no Programa Revitalizar e Capitalizar, a opinião de diversos autores e a consulta de jurisprudência.

Em virtude da escassez de estudos sobre esta matéria esperamos, com as considerações que se seguem, dar o nosso modesto contributo para uma melhor compreensão do novo regime implementado, e apurar se o legislador apenas devia ter procedido a alterações ao Processo Especial de Revitalização reforçando e esclarecendo a aplicabilidade a todo e qualquer devedor ou se efetivamente a criação do Processo Especial para Acordo de Pagamento é uma mais-valia no nosso ordenamento jurídico, e não apenas uma reprodução daquele.

A presente dissertação foi organizada em quatro partes.

A primeira parte aborda o Processo Especial de Revitalização, a origem e os objetivos delineados pelo legislador.

A segunda parte versa sobre a controvérsia que existiu ao longo dos anos no seio da doutrina e na jurisprudência, sobre a aplicabilidade deste regime às pessoas singulares.

A terceira parte respeita à questão fundamental do estudo a que nos propomos, o Processo Especial para Acordo de Pagamento, analisando o seu âmbito de aplicação objetivo e subjetivo, a tramitação sobre duas formas processuais – requerimento para abertura de processo e homologação de acordo extrajudicial.

Por último, não podemos deixar de referir as alterações ao Processo Especial de Revitalização introduzidas com a reforma de 2017 ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, resultantes de cinco anos de críticas e controvérsia, e o reforço de exigências para uma maior credibilização e transparência deste regime.

1 - A origem do PER e os objetivos delineados pelo Legislador

A criação do PER inserido no CIRE teve a sua origem na Exposição de Motivos da Proposta de Lei 39/XII de 30 de dezembro de 2011¹ que referia o seguinte:

“[o] principal objetivo prosseguido por esta revisão passa por reorientar o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação”.

Retomando mais adiante que:

“[a] presente situação económica obriga, com efeito, a gizar soluções que sejam, em si mesmas, eficazes e eficientes no combate ao “desaparecimento” de agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, uma vez que gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas”.

Com o Programa Revitalizar², o Governo pretendeu otimizar o ambiente legal, tributário e financeiro do tecido empresarial português, tendo em vista a revitalização de empresas economicamente viáveis que se encontravam numa situação financeira desfavorável ou desajustada do seu modelo de negócio, procedendo para tal a uma alteração profunda do CIRE, com a introdução do PER no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 16/2012³ de 20 de abril, regulado nos arts. 17º-A a 17º-I⁴.

A revisão de 2012 alterou “a filosofia que estava originalmente subjacente ao CIRE, assente num sistema de falência/liquidação, passando a privilegiar-se a recuperação do devedor”⁵.

Com o PER⁶, pretendeu o legislador criar um mecanismo célere e eficaz que possibilitasse a revitalização dos devedores que se encontravam em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda não tivessem entrado em situação de insolvência atual.

¹ Cfr. http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/codigo-da-insolvencia-e/downloadFile/file/PPL_39_XII_6Alteracao_CIRE.pdf?nocache=1325757114.63

² Cfr. http://www.qren.pt/np4/file/1418/4_Programa_Revitalizar.pdf

³ Cfr. http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=1683&pagina=1&ficha=1

⁴ Os arts. sem referência legal correspondem ao CIRE.

⁵ Cfr. Proc. n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1, relator: Pinto de Almeida.

⁶ O PER foi inspirado no Chapter 11 norte-americano e visa disponibilizar uma solução de reestruturação de empresas, defendendo os seus ativos e a lei do mercado, mediante a aprovação e a supervisão dos credores, ao mesmo tempo que reduz a intervenção dos tribunais e o tempo de decisão.

Criou-se um instrumento alternativo à insolvência mais ágil e mais eficaz para a sua proteção e recuperação. Disponibilizou-se uma solução de reestruturação de empresas, onde simultaneamente se defendiam os seus ativos e a lei de mercado, através da aprovação e supervisão dos credores do plano de reestruturação, diminuindo a intervenção do tribunal e o tempo de decisão.

Consagrava o CIRE nos arts. 1º, n.º 2 e 17º-A, n.º 1 e 2, que o devedor em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente podia requerer o PER. Tais disposições normativas suscitaram controvérsia na doutrina e jurisprudência, acerca da possibilidade de uma pessoa singular não empresária submeter-se ao PER, assunto que iremos analisar em seguida.

2 - Questões Jurídico/Doutrinais

2.1 - Na Doutrina

2.1.1 - Argumentos a favor da aplicabilidade do PER a qualquer devedor

Constava dos arts. 1º n.º 2 e 17º-A e ss., que quem podia recorrer ao PER era o devedor.

A expressão “devedor” em sentido lato originou diversas interpretações. No texto da lei, o legislador referia-se indistintamente ao devedor.

Repare-se que o art. 17º-B sustentava, na redação dada pela Lei n.º 16/2012 de 20 de abril, quanto ao conceito de situação económica difícil: “[p]ara efeitos do presente Código, encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito”⁷.

Se a vontade do legislador era restringir a sua aplicabilidade a determinados sujeitos, parece estranho que na letra da lei, em todos os seus preceitos, a norma dispusesse que o processo podia ser utilizado por qualquer devedor, não se exigindo que o devedor fosse empresário ou comerciante, nem que exercesse por si mesmo qualquer atividade autónoma por conta própria.

Assim, vários foram os autores que defenderam a aplicabilidade do PER às pessoas singulares, ainda que não fossem agentes económicos.

De acordo com LUÍS M. MARTINS⁸, se atendêssemos à forma como a lei foi redigida, em momento algum verificávamos “que a sua aplicação estava limitada às pessoas coletivas ou entidades equiparáveis”, aliás constava da letra da lei que o PER podia ser utilizado “por todo o devedor”. Segundo este autor podiam recorrer ao PER todos os sujeitos previstos no art. 2º, “prevalecendo o critério da autonomia patrimonial” tivessem ou não “personalidade judiciária”.

⁷ Artigo cuja redação foi alterada pelo DL. n.º 79/2017, de 30 de junho, substituindo-se a expressão “devedor” por “empresa”.

⁸ MARTINS, Luís M. (2013) - *Recuperação de Pessoas Singulares*, Vol. I, reimp. 2.ª ed. (2012), Coimbra: Almedina, pp. 14 e 15.

No mesmo sentido, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO⁹ sustentava que o PER se aplicava “a qualquer devedor, pessoa singular ou coletiva, e ainda aos patrimónios autónomos, independentemente da titularidade de uma empresa”, coincidindo com o “âmbito subjetivo de aplicação do processo de insolvência”, também na mesma senda se pronunciava CATARINA SERRA¹⁰ “dado o silêncio da lei quanto a qualquer dos requisitos.” e ainda ADELAIDE M. LEITÃO¹¹ que entendia que os devedores não titulares de empresa eram suscetíveis de recuperação.

Também ISABEL ALEXANDRE¹² e JOANA OLIVEIRA¹³ consideravam que o PER não se destinava apenas aos titulares de empresas. Por seu turno TARSO DOMINGUES¹⁴ manifestava dúvidas sobre a sua aplicabilidade exclusiva às empresas, considerando, no entanto, que este regime fazia especial sentido para o âmbito empresarial.

2.1.2 - Argumentos contra a aplicabilidade do PER a qualquer devedor

Por outro lado, parte da doutrina pronunciou-se de forma negativa sobre a questão da aplicabilidade do PER às pessoas singulares enveredando por uma interpretação restritiva do sentido da lei. Consideravam os seus defensores que, tendo em conta a vontade do legislador em assegurar um mecanismo célere, eficaz e eficiente no combate ao “desaparecimento” de agentes económicos, teve o legislador a intenção de restringir a aplicação do PER aos devedores empresários.

Neste sentido, perfilhavam os autores CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA¹⁵, que “a ideia de recuperabilidade do devedor tem constantemente sido ligada pela lei à existência de uma empresa no seu património e, neste sentido, à sua qualidade de empresário.”, tendo defendido uma interpretação restritiva do art. 17º-A.

⁹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2016) – *O Processo Especial de Revitalização*, reimp. ed. (2015), Coimbra: Almedina, pp. 15-16 e EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2016) - *Manual de Direito da Insolvência*, 6.ª ed., 3.ª reimp. (2014), Coimbra: Almedina, p. 280.

¹⁰ SERRA, Catarina (2012) - *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 176 e SERRA, Catarina (2017) – *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 35 e ss.

¹¹ LEITÃO, Adelaide Menezes (2017) – *Direito da Insolvência*, Lisboa: AAFDL, p. 113.

¹² ALEXANDRE, Isabel (2014) – “Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização”, in *II Congresso do Direito da Insolvência*, Catarina Serra (coord.), Coimbra: Almedina, pp. 235 e 236.

¹³ OLIVEIRA, Joana Albuquerque (2012) – *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 23.

¹⁴ DOMINGUES, Paulo Tarso (2015) – “O processo especial de revitalização aplicado às sociedades comerciais”, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Catarina Serra (coord.), Coimbra: Almedina, p. 15.

¹⁵ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João (2015) – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª ed., Lisboa: Quid Juris, p. 140 n. 8.

No mesmo sentido P. OLAVO CUNHA¹⁶, considerava que o PER era “aplicável às empresas, incluindo as de titularidade individual, e diferenciando, assim, as empresas (singulares e colectivas) das pessoas singulares” que não fossem titulares de empresas no acesso a este regime. Efetivamente, “apesar de os arts. 17.º-A e seguintes serem omissos sobre eventuais restrições à aplicação do procedimento a pessoas singulares” que não fossem “titulares de empresas, a recuperação a empreender com este procedimento” tinha em vista a ideia de recuperabilidade de uma empresa, tendo o devedor pessoa singular, outros mecanismos ao seu dispor, como o plano de insolvência, “visto que sua situação patrimonial é, por definição, estática relativamente à de uma empresa, em que as variações patrimoniais são constantes”.

2.2 - Na Jurisprudência

Alicerçada na doutrina, também a jurisprudência se dividiu acerca da aplicabilidade do PER às pessoas singulares, em particular nos Tribunais da Relação, onde foram proferidos diversos acórdãos antagónicos.

No sentido de que o PER se aplicava a qualquer devedor, titular ou não de uma empresa, englobando por conseguinte as pessoas singulares mesmo que não fossem comerciantes, foram proferidos entre outros os seguintes Acs: TRC de 7 de abril de 2016¹⁷, os do TRE de 11 de maio de 2017¹⁸, 21 de janeiro de 2016¹⁹, 5 de novembro de 2015²⁰, o do TRG de 25 de fevereiro de 2016²¹ e o do TRP de 16 de dezembro de 2015²².

Os Tribunais que vinham admitindo a aplicação do PER àqueles devedores assinalavam, em primeira linha, o facto de a lei não excepcionar a aplicação do PER a devedores determinados.

Vejamos, “[o]s cidadãos, mesmo que trabalhadores por conta de outrem, são agentes económicos, são destinatários fundamentais da atividade das empresas. A sustentabilidade económica dos consumidores é um fator relevantíssimo da sustentabilidade das empresas, da manutenção do “giro comercial.””, considerando que o plano de pagamentos não serve a mesma utilidade

¹⁶ CUNHA, Paulo Olavo (2014) – “Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades”, in *II Congresso do Direito da Insolvência*, Catarina Serra (coord.), Coimbra: Almedina, pp. 220 e 221.

¹⁷ Cfr. Proc. n.º 3876/15.3T8ACB.C1, relator: Jorge Arcanjo.

¹⁸ Cfr. Proc. n.º 1973/16.7T8STR.E1, relator: Manuel Bargado.

¹⁹ Cfr. Proc. n.º 1279/15.9T8STR.E1, relator: Mário Serrano.

²⁰ Cfr. Proc. n.º 371/15.4T8STR.E1, relator: Alexandra Moura Santos.

²¹ Cfr. Proc. n.º 2588/15.2T8GMR.G1, relator: Francisco Xavier.

²² Cfr. Proc. n.º 2112/15.7T8STS.P1, relator: Fernando Samões.

“pois este processa-se quando o devedor já se encontra em estado de insolvência, ou em insolvência iminente” enquanto que o “PER permite uma intervenção mais precoce” por conceder uma maior defesa dos interesses do devedor, possibilitando a colaboração dos credores no “re-equilíbrio da situação económica do devedor”. A utilidade é uma “realidade do dia-a-dia” face à frequência da sua utilização por devedores não empresários, não crendo que o legislador tenha “vertido na lei o propósito de subtrair” o acesso a estes; conforme melhor consta da fundamentação do voto de vencido do Juiz Desembargador Jorge Leal no Ac. do TRL, 21 de abril de 2016²³.

Os Tribunais com um entendimento desfavorável à aplicação daquele instituto aos devedores singulares efetuavam uma interpretação restritiva da lei, alicerçada na Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 39/XII, de 30/12/2011, que esteve na origem da sua criação. O argumento utilizado prendia-se com a alusão feita naquela à “manutenção do devedor no giro comercial” e à indicação da necessidade de criação de um tal instituto para “gizar soluções que sejam, em si mesmas, eficazes e eficientes no combate ao “desaparecimento” de agentes económicos”, criador de situações de desemprego.

Nesse sentido de que as normas que regiam o PER deviam ser interpretadas restritivamente, entendendo que a aplicabilidade do PER se circunscrevia às empresas, temos entre outros os Acs: STJ de 12 de abril de 2016²⁴, 5 de abril de 2016²⁵, os do TRC de 7 de fevereiro de 2017²⁶, 15 de dezembro de 2016²⁷, os do TRE de 25 de maio de 2017²⁸, 9 de março de 2017²⁹, 12 de janeiro de 2017³⁰, 30 de novembro de 2016³¹, dois de 6 de outubro de 2016^{32 e 33}, os do TRG de 4 de abril de 2017³⁴, 5 de janeiro de 2017³⁵, os do TRL de 24 de janeiro de 2017³⁶, 20 de

²³ Cfr. Proc. n.º 2238/16.0T8SNT.L1-2, relator: Ondina Carmo Alves.

²⁴ Cfr. Proc. n.º 531/15.8T8STR.E1.S1, relator: Salreta Pereira.

²⁵ Cfr. Proc. n.º 979/15.8T8STR.E1.S1, relator: José Rainho.

²⁶ Cfr. Proc. n.º 2504/16.4T8ACB.C1, relator: Luís Cravo.

²⁷ Cfr. Proc. n.º 2525/16.7T8LRA.C1, relator: Maria Domingas Simões.

²⁸ Cfr. Proc. n.º 2527/16.3T8STR.E1, relator: Silva Rato.

²⁹ Cfr. Proc. n.º 1549/16.9T8STR.E1, relator: Francisco Matos.

³⁰ Cfr. Proc. n.º 6598/16.4T8STB-A.E1, relator: Mata Ribeiro.

³¹ Cfr. Proc. n.º 668/16.6T8OLH-A.E1, relator: Sílvio Sousa.

³² Cfr. Proc. n.º 1953/15.0T8BJA.E1, relator: Maria João Sousa e Faro.

³³ Cfr. Proc. n.º 428/16.4T8STB.E1, relator: Tomé Ramião.

³⁴ Cfr. Proc. n.º 221/17.7T8GMR.G1, relator: João Diogo Rodrigues.

³⁵ Cfr. Proc. n.º 3896/16.0T8VIS-A.G1, relator: José Amaral.

³⁶ Cfr. Proc. n.º 1248/16.1T8BRR.L1-7, relator: Maria da Assunção Raimundo.

setembro de 2016³⁷, 28 de abril de 2016³⁸, e os do TRP de 13 de setembro de 2016³⁹, 28 de junho de 2016⁴⁰, 21 de abril de 2016⁴¹, 19 de abril de 2016⁴².

Maioritariamente, a jurisprudência do STJ acolhia um entendimento restritivo do alcance do art. 17º-A nº 2, no sentido de abranger apenas a empresa ou o devedor empresário.

Defendia esta corrente jurisprudencial que a intenção do legislador na criação do PER, foi a de permitir a revitalização da atividade económica do devedor empresário e não de quaisquer outros devedores.

Neste sentido, foi entendido pelo Ac. do STJ, 18 de outubro de 2016⁴³, e passo a citar: “II - O velho brocardo “onde a lei não distingue, não podemos distinguir” não deve, modernamente, ser tomado à letra e não é impedimento para uma interpretação teleológica da lei, impondo apenas um ónus de fundamentação quando o intérprete pretende introduzir diferenciações que não resultam directamente da letra da lei. III - Tal fundamentação resulta do escopo que o legislador atribuiu ao processo especial de revitalização e que transparece nos próprios trabalhos preparatórios, qual seja, o de reorientar o CIRE para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial. (...) V - Seria pouco coerente uma lei que, sendo tão exigente em matéria de exoneração do passivo restante do devedor insolvente, permitisse com a amplitude que o processo especial de revitalização proporciona, o referido perdão parcial de dívidas, sempre sem estar em causa evitar o desaparecimento de um agente económico e o concomitante empobrecimento do tecido empresarial”.

Posição igualmente assumida pelo Ac. do STJ, 21 de junho de 2016⁴⁴, que proferiu, “[o] regime jurídico do PER não é aplicável às pessoas singulares, que não exerçam a sua actividade profissional como agentes económicos.”, no mesmo sentido o Ac. STJ de 27 de outubro de 2016⁴⁵ que decidiu que o PER não se aplicava a pessoas singulares que não fossem comerciantes ou empresários ou ainda que não exercessem atividade autónoma por conta própria.

³⁷ Cfr. Proc. n.º 26506/15.9T8SNT-A.L1-7, relator: Cristina Coelho.

³⁸ Cfr. Proc. n.º 2583/15.1T8SNT.L1-2, relator: Sousa Pinho.

³⁹ Cfr. Proc. n.º 1224/16.4T8VNG.P1, relator: Vieira e Cunha.

⁴⁰ Cfr. Proc. n.º 1189/16.2T8STS.P1, relator: Tomé Ramião.

⁴¹ Cfr. Proc. n.º 356/16.3T8STS.P1, relator: Filipe Carço.

⁴² Cfr. Proc. n.º 788/15.4T8AMT.P1, relator: Ana Lucinda Cabral.

⁴³ Cfr. Proc. n.º 65/16.3T8STR.E1.S1, relator: Júlio Gomes.

⁴⁴ Cfr. Proc. n.º 3377/15.0T8STR.E1.S1, relator: Ana Paula Boularot.

⁴⁵ Cfr. Proc. n.º 381/16.4T8STR.E1.S1, relator: Fernandes do Vale.

Concomitantemente o Ac. do STJ, 12 de outubro de 2015⁴⁶, decidiu que as normas que regiam o PER deviam “ser interpretadas restritivamente”, não se aplicando às pessoas singulares que não fossem “comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma actividade económica por conta própria”. Esta interpretação tinha como razão de ser, o fim visado pelo legislador “de promover a revitalização ou recuperação do tecido empresarial e, (...) privilegiando a manutenção dessa actividade económica”, face às circunstâncias político económicas no momento da introdução do PER. Entendeu este aresto que não havia utilidade no recurso ao PER uma vez que as pessoas singulares já disponham de um “procedimento particularmente adequado – o plano de pagamentos” evitando-se assim uma desnecessária “duplicação de recursos”.

Mas o mais caricato da diversidade de prolação de arestos contraditórios sucedeu no TRE, que no dia 9 de julho de 2015 sobre esta matéria foram proferidos dois acórdãos contraditórios, um no âmbito do Proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1,⁴⁷ que proferiu “o regime do PER aplica-se a qualquer devedor seja ele, pessoa singular, pessoa colectiva, património autónomo, titular de empresa ou não, dado o silêncio da lei quanto a qualquer dos requisitos - cfr. artºs 1º, n.º 2, 2º, n.º 1 e artº 17º- A, n.º 1, do CIRE.”; e outro no Proc. n.º 718/15.3TBSTR.E1⁴⁸ que defendeu “O Processo de Revitalização dirige-se somente a devedores empresários e não a quaisquer outras pessoas singulares”.

De igual modo, a 10 de setembro de 2015, a mesma situação repetiu-se no Proc. n.º 1234/15.9T8STR.E1⁴⁹ que sustentava a tese de que o PER também abrangia os devedores pessoas singulares que não fossem empresários nem exercessem uma atividade autónoma por conta própria e no Proc. n.º 979/15.8TBSTR.E1⁵⁰ que decidiu que o PER não se aplicava aos devedores pessoas singulares não empresários, nem aos trabalhadores por conta própria.

2.3 Considerações finais

Havia, assim, uma diversidade de teses quanto à interpretação da aplicabilidade do PER, a todo o devedor, face à anterior redação do art. 17º-A n.º 2 e ao disposto no n.º 2 do art. 1º.

⁴⁶ Cfr. Proc. n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1, relator: Pinto de Almeida.

⁴⁷ Relator: Conceição Ferreira.

⁴⁸ Relator: Silva Rato.

⁴⁹ Relator: Elisabete Valente.

⁵⁰ Relator: Abrantes Mendes.

Analisada a doutrina e jurisprudência, a ilação extraída é a de que alguns intérpretes entenderam que o processo não era aplicável às pessoas singulares não comerciantes, impondo uma interpretação restritiva das normas, por não se verificarem os pressupostos do art. 17º-A n.º 1, enquanto outros intérpretes defendiam que o PER se aplicava a todo e qualquer devedor, defendendo que a interpretação se devia cingir à letra da lei que estabelecia que o regime se aplicava a todo o devedor, não devendo ser acolhida uma interpretação restritiva.

Se a vontade do legislador tivesse sido a de excluir determinados sujeitos do PER, não se teria referido, indistintamente, na letra da lei à palavra “devedor” como sujeito de todo o regime em causa⁵¹. E tomando por princípio, que a pretensão do legislador era limitar o acesso àqueles que efetivamente se demonstrassem empresários ou comerciantes, face às origens da sua criação no seio do Programa Revitalizar, teria o legislador usado de melhor expressão como delimitação de acesso, a expressão “empresa” como sucedeu após as alterações introduzidas no âmbito do Programa Capitalizar.

No contexto histórico em que o PER foi introduzido no nosso ordenamento jurídico, este surgiu como um instrumento que visava obstar à insolvência, sendo um processo recuperatório.

Não obstante a possibilidade de utilização do plano de pagamentos, como alternativa ao processo de insolvência, o que é facto é que, para aderir a tal plano, pressupõe-se a confissão da situação de insolvência pelo menos iminente, não podendo assim ser utilizado pelos devedores que se encontrem numa situação económica difícil. Acresce ainda que o plano de pagamentos não tem carácter concursal, pois não vincula os credores que não hajam sido relacionados pelo devedor ou em relação aos quais não tenha sido possível ouvir os respetivos titulares, por ato que não lhes seja imputável (art. 257 n.º 3 CIRE). O plano de pagamentos também não suspende as ações em curso nem obsta à instauração de novos processos de cobrança, e se não for aprovado, o devedor será declarado insolvente⁵².

O PER conferia ao devedor uma maior força negocial, uma vez que obstava à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurassem as negociações, suspendia, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade⁵³.

⁵¹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2017) – “Anotação ao Acórdão do STJ de 12 de outubro de 2015 (Pinto de Almeida) – Processo n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1”, in *Revista do Direito da Insolvência*, n.º 1, Coimbra: Almedina, pp. 188 e 189.

⁵² EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2017), *Anotação, cit.*, p. 192.

⁵³ *Ibid.*, p. 192.

Observe-se que, ao restringir o acesso dos devedores não empresários ao PER, estes permaneceriam sem possibilidade de iniciar a sua recuperação num âmbito pré-insolvencial, estavam assim obrigados a aguardar pelo desfecho de uma situação de insolvência atual, que se pretende *ab initio* evitar.

Tentando extrapolar uma conclusão, o PER como mecanismo concursal de proteção face a uma declaração de insolvência, por banda dos devedores não empresários nem comerciantes, levou a que no âmbito do Programa Capitalizar fosse introduzido no nosso ordenamento jurídico um regime paralelo ao PER, aplicável aos não empresários, alterando-se o regime do PER, introduzindo-se uma maior exigência, por forma a apostar-se na sua credibilização e no reforço da transparência. Com publicação do DL. 79/2017, de 30 de junho, ressalta que o PER passou apenas a ser aplicável às empresas, alterando-se os arts. 1º n.º 2 e 17º-A a 17º-I, e por sua vez, o novo regime PEAP aplica-se ao devedor que não seja empresa; pretendeu-se com isto superar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que se fizeram sentir no âmbito da aplicação do PER, aproveitando-se para corrigir alguns lapsos e introduzir algumas novidades, que posteriormente serão analisadas.

3 - Processo Especial para Acordo de Pagamento

3.1 - Breve introdução

O Programa Capitalizar, enquanto programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia, conduziu a nova reforma do CIRE. Apostou-se na credibilização do PER enquanto instrumento de recuperação, reforçou-se a transparência e a credibilização do regime e desenhou-se um PER dirigido às empresas⁵⁴.

O DL. 79/2017, de 30 de junho, aditou ao CIRE um novo processo – o PEAP – regulado nos arts. 1º, n.º 3, 222º-A a 222º-J.

A introdução do PEAP no nosso ordenamento jurídico deriva da opção legislativa de reservar o PER às empresas, permitindo aos particulares continuar a dispor de um instrumento pré-insolvencial mais simplificado, com vista a obter um acordo de pagamento com os seus credores⁵⁵.

Em face da restrição do PER às empresas, o legislador elaborou um novo processo de recuperação para os devedores não empresários, na prespetiva de CATARINA SERRA uma “medida compensatória da circunscrição do PER às empresas”⁵⁶, permitindo criar uma resposta quanto ao devedor não empresário, em virtude da controvérsia que existiu na doutrina e na jurisprudência quanto à aplicabilidade do PER às pessoas singulares não titulares de empresa, criando-se assim um processo concebido à semelhança do PER, destinado a estes.

No entendimento de CATARINA SERRA⁵⁷, “[o] PEAP é, em suma, essencialmente igual ao velho PER, podendo quase dizer-se que o seu regime é o antigo regime do PER deslocado para outra parte do Código”.

O PEAP destina-se a permitir ao devedor que, não sendo uma empresa inicie negociações de modo a celebrar um acordo de pagamento com os seus credores, garantindo a sua satisfação, por forma a evitar que o devedor se venha a constituir em estado de insolvência. No PEAP apenas se faz referência ao objetivo de estabelecer negociações com os credores de modo a

⁵⁴ Preâmbulo do DL. 79/2017, de 30 de junho, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2703&tabela=leis&so_miolo=

⁵⁵ Comunicado do Conselho de Ministros, 16 de março de 2017, <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=79>

⁵⁶ SERRA, Catarina (2018) – *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, p. 581.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 582.

concluir com estes um acordo de pagamento (art. 222º-A, n.º 1), não visando como o PER um acordo conducente à revitalização do devedor (art. 17º-A, n.º 1). Parecem ficar assim, aparentemente, afastadas do PEAP as “ideias de *recuperabilidade* e de *revitalização* do devedor não empresário”⁵⁸, uma vez que “nem se prevê a aprovação de qualquer plano de recuperação, mas apenas de um acordo de pagamento”⁵⁹; contudo, se atendermos à expressão *recuperabilidade* num sentido lato e comum, ou seja, num sentido economicista, verificamos que, cumprido o acordo de pagamento, o devedor recupera a sua solubilidade⁶⁰.

Também não se exige que o devedor apresente declaração subscrita por contabilista ou ROC de que não se encontra em situação de insolvência atual, ao contrário do que está previsto no PER, entendendo CATARINA SERRA que assim não existe forma de dar por “comprovado/atestado” esse pressuposto (art. 222º-A, n.º 2)⁶¹.

3.2 - Características

O PEAP assemelha-se em muito ao PER, o qual lhe serviu de molde, com reproduções quase integrais de determinados preceitos, apresentando as seguintes características:

Processo pré-insolvencial, porque se pretende prevenir uma potencial insolvência, traduzida em negociações com os credores e firmada num acordo de pagamento, possibilitando-se ao devedor não empresário cumprir as suas obrigações, obtendo por conseguinte a reestruturação das suas dívidas.

Processo especial, paralelo e autónomo face ao processo de insolvência e ao PER (art. 222º-A a 222º-J). Quanto ao acordo, aplica-se analogicamente, em abstrato, o regime de plano de pagamentos aos credores. De resto e também em abstrato aplicam-se subsidiariamente em segundo lugar as normas do plano de insolvência, conforme demonstram as variadas remissões que se encontram no art. 222º-F, n.ºs 2, 4, 5 e 10, e a aplicação das disposições introdutórias

⁵⁸ Salientam as autoras que, a distinção entre os regimes não se resume apenas ao sujeito, mas “*também* de o PER pressupor a *recuperabilidade* destes, diversamente do que sucede no regime do PEAP”, LEAL, Ana Alves; TRINDADE, Cláudia (2017) – “O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IX, n.º 1, Coimbra: Almedina, pp. 70, 71 e 80

⁵⁹ LEITÃO, Luís Menezes (2017) – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 9.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 263 n. 4.

⁶⁰ “a *recuperabilidade* do devedor (...) [é] um elemento transversal a qualquer processo pré-insolvencial.” LEAL, Ana Alves; TRINDADE, Cláudia (2017), “O processo...”, *cit.*, p. 80.

⁶¹ SERRA, Catarina (2018), *Lições, cit.*, p. 586.

gerais dos arts. 1º a 16º, por fim remete ainda para as normas gerais e comuns do CPC, em tudo o que não contrarie as disposições do CIRE.

Caracteriza-se como um processo de natureza híbrida, porque grande parte da sua tramitação é extrajudicial no decurso das negociações, e outra de aprovação judicialmente homologada. É por assim dizer um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo de pagamento que possibilite ao devedor fazer face às suas obrigações, decorrendo essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com a intervenção do AJP nomeado pelo Tribunal.

Processo informal em que existe um “grau diminuto de intervenção judicial”⁶² manifesto na nomeação do AJP (art. 222º-C, n.º 4), na decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 222º-D, n.º 3), no proceder à computação no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados (art. 222º-F, n.º 3), na homologação ou não do acordo de pagamento (art. 222º-F, n.º 5), e ainda, encerrado o processo por não ser aprovado um acordo de pagamento, declarar a insolvência do devedor nos casos em que tal se verifique (art. 222º-G), acrescem ainda os atos de publicidade e o depósito dos documentos para consulta.

Processo concursal⁶³, no qual todos os credores interessados podem participar nas negociações, com vista à obtenção de um acordo de pagamento que vá de encontro aos interesses de todos os intervenientes, sendo ainda um processo voluntário⁶⁴, pois tanto o devedor como o credor podem iniciar e terminar as negociações a todo o tempo. Para que o acordo se inicie, basta a manifestação de vontade do devedor e de pelo menos um dos credores. Esta conjunção vai de encontro à finalidade de o acordo vir a ser aprovado, e homologado, vinculando todos os credores, mesmo os que não tenham participado nas negociações ou que não chegaram a reclamar os seus créditos (art. 222º-F, n.º 8).

Consiste ainda num processo de carácter urgente, que deve ser encarado como precedente relativamente ao restante serviço ordinário do tribunal, os prazos são corridos, não se suspendendo em férias judiciais (art. 222º-A, n.º 3), apresentando também como características processuais a estabilidade⁶⁵, assente no art. 222º-E, n.º 1 e a transparência⁶⁶ assente no dever de

⁶² SERRA, Catarina (2018), *Lições, cit.*, p. 334.

⁶³ “A consensualidade demonstra a sobreposição da vontade colectiva – da vontade de uma determinada maioria – à vontade individual.”, *ibid.*, p. 335.

⁶⁴ *Ibid*, p. 334.

⁶⁵ *Ibid*, p. 335.

⁶⁶ *Ibid*, p. 335.

informação a que o devedor está obrigado ao abrigo do disposto nos arts. 222º-C, n.º 3 al. b) e 222º-D, n.ºs 1, 6 e 11.

3.3 - Âmbito de aplicação

O PEAP aplica-se ao devedor que, não sendo uma empresa e comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, vise estabelecer negociações com os respetivos credores, de modo a concluir com estes um acordo de pagamento (arts. 1º, n.º 3 e 222º-A, n.º 1). Assim, o acesso ao regime do PEAP fica dependente do cumprimento de dois pressupostos, um objetivo e um subjetivo.

3.3.1 - Âmbito objetivo

Nos termos dos arts. 222º-A e 222º-B, o PEAP é aplicável ao devedor não empresário que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente. O legislador optou por uma reprodução *ipsis verbis* das normas jurídicas já consagradas nos arts. 17º-A e 17º-B, exceção feita à designação do sujeito, em detrimento da possibilidade de normas remissivas, com as necessárias adaptações face ao âmbito objetivo.

Para ANA ALVES LEAL e CLÁUDIA TRINDADE⁶⁷, “[a] utilização de uma norma remissiva seria a opção mais consentânea com as diretrizes da legística, que postulam que, em favor da simplificação e coerência do texto normativo, se evite a repetição de enunciados normativos desnecessários, sobretudo quando a remissão possa ser feita sem acarretar consigo uma grande prolixidade do texto, quebra da continuidade do discurso, dificuldade na interpretação ou perda de visão do conjunto.”

Contudo, não somos indiferentes à vontade do legislador em manter a estrutura normativa, no que concerne ao paralelismo da numeração (alfabética), facilitando a compreensão do novo regime instituído⁶⁸.

⁶⁷ LEAL, Ana Alves; TRINDADE, Cláudia (2017), “O processo...”, *cit.*, p. 95.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 95.

3.3.1.1 Situação económica difícil

Nos termos do art. 222º-B, foi instituída, à semelhança e paralelismo com o art. 17º-B, a noção de situação económica difícil, que para efeitos do PEAP é definida por “o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito”.

Poder-se-á então afirmar que a definição de situação económica difícil é totalmente operativa perante os devedores não empresários?

De acordo com ANA ALVES LEAL e CLÁUDIA TRINDADE⁶⁹, “[a] resposta não poderá ser positiva”. Face às dificuldades económicas dos últimos anos, que afetaram amplamente o leque de sujeitos ao qual o PEAP se dirige, e do combate levado a cabo contra o sobre-endividamento das famílias portuguesas, através de diversas medidas legislativas, ainda em vigor, crê-se indesejável a referência “por não conseguir obter crédito.”, para verificação da situação económica difícil e condição de acesso ao regime do PEAP.

O que se pretende promover com o regime do PEAP é proporcionar às pessoas singulares em situação económica difícil, a reestruturação das suas dívidas e não o agravamento do seu endividamento por contração de novos financiamentos que na sua maioria servem para cobrir as obrigações emergentes de financiamentos anteriores já vencidos e não liquidados, sem com isso solucionar o problema da falta de viabilidade económica da família.

A redação da norma leva a crer que o acesso ao processo para acordo de pagamento, por situação económica difícil, apenas se aplica no caso de o devedor não empresário já ter tentado obter crédito e este não lhe ter sido concedido, criando erroneamente a ideia de que as “dívidas do devedor não são reestruturáveis”. A redação atual deixa a ideia de uma “secundarização da reestruturação” face à primazia pelo recurso ao financiamento⁷⁰.

Em consequência, recomendam as autoras alteração à parte final do art. 222º-B para “...designadamente, por ter falta de liquidez, por não conseguir reestruturar globalmente as suas dívidas ou por não conseguir obter crédito”⁷¹.

MENEZES LEITÃO⁷² salienta que a disposição inserta no art. 222º-B “duplica desnecessariamente a definição de situação económica difícil do art. 17º-B, apenas substituindo “Código”

⁶⁹ LEAL, Ana Alves; TRINDADE, Cláudia (2017), “O processo...”, *cit.*, p. 95.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 96.

⁷¹ *Ibid.*, p. 96.

⁷² LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código*, *cit.*, p. 264.

por “processo” e “empresa” por “devedor””. Entende assim que o legislador não distinguiu a situação económica difícil tendo em conta os seus sujeitos, apesar de ter criado um processo especial para os devedores não empresários.

Mas afinal qual é o conceito de situação económica difícil?

O conceito de situação económica difícil surgiu pela primeira vez com o art. 2º do DL. 353-H/77, de 29 de agosto⁷³. No art. 3º, n.º 2 do CPEREF, com a redação do DL. n.º 315/98, de 20 outubro⁷⁴, considerava-se “em situação económica difícil a empresa que, não devendo considerar-se em situação de insolvência, indicie dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações”.

Para o propósito do Direito da Insolvência o que está em causa não é a ideia de cumprimento ou incumprimento, mas sim “a situação económico-financeira do devedor no seu todo”, tendo em conta a relação entre passivo e ativo⁷⁵. Partindo desta ideia, “o legislador apresentou um conjunto de elementos e indícios que permitem delimitar o grau de (in)cumprimento das obrigações”⁷⁶. O conceito indeterminado “dificuldade” aponta para uma certa insuficiência de recursos financeiros do devedor para fazer face ao pagamento pontual e integral das suas obrigações, não se traduzindo, contudo, “numa incapacidade absoluta ou generalizada de cumprimento das obrigações”⁷⁷. O elemento “séria” traduz-se num incumprimento das obrigações, mas “que, atendendo ao seu montante e às condições económico-financeiras do devedor, sejam perfeitamente pagáveis”⁷⁸. A estes elementos devem ainda acrescentar-se “a falta de liquidez ou de meios próprios; não conseguir obter crédito; incumprimento, sobretudo quando reiterado de obrigações para com o Estado ou entidades bancárias; passivo superior ao ativo”⁷⁹. “É pacificamente aceite” pela doutrina que estes indícios são meramente exemplificativos não pretendendo o legislador com isto “excluir outras situações que pudessem conduzir ao agravamento da situação patrimonial”⁸⁰, designadamente perda de emprego, divórcio, aumento de dependentes a cargo, entre outros.

⁷³ Cfr. <https://dre.pt/pesquisa/-/search/240853/details/normal?jp=true/en/en>

⁷⁴ Cfr. http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=106&tabela=lei_velhas&nversao=5&so_miolo=

⁷⁵ MACHADO, José M. Gonçalves (2017) – *O Dever de Renegociar no âmbito Pré-Insolvencial – Estudo comparativo sobre os principais mecanismos de recuperação de empresas*, Coimbra: Almedina, p. 125.

⁷⁶ *Ibid*, p. 125.

⁷⁷ *Ibid*, p. 126.

⁷⁸ *Ibid*, p. 126.

⁷⁹ *Ibid*, p. 126.

⁸⁰ *Ibid*, p. 126.

Segundo CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA⁸¹ encontra-se “em situação económica difícil o devedor que, pela ponderação dos diversos fatores que relevem na sua vida económica concreta, nomeadamente pela sua liquidez e capacidade de a obter e pela qualidade, consistência e evolução expectável das componentes do seu património, se encontre já, ou se anteveja já, na contingência efetiva de não cumprir pontualmente as suas obrigações ou, independentemente disso, e tratando-se de entidade abrangida na previsão do art.º 3.º, n.º 2, de apresentar um passivo manifestamente superior ao seu ativo”.

Já SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS⁸² entendem que “a situação económica difícil é a situação anterior à da insolvência iminente na qual o devedor, tendo embora um ativo suficiente para fazer face às suas obrigações, não as pode cumprir sem para isso praticar actos – designadamente negócios desfavoráveis em condições normais de mercado – que ponham em causa a sua viabilidade económica”.

A propósito do comentário ao art. 17º-B do CIRE anotado, MENEZES LEITÃO crê que este conceito não se distingue muito da insolvência iminente (art. 3º, nº 4). Para este autor “as duas situações podem facilmente ser agregadas num conceito de pré-insolvência, em que a empresa manifestamente se encontra em vias de atingir a situação de insolvência efectiva se não forem atempadamente tomadas providências de recuperação”⁸³.

Podemos então afirmar que existe situação económica difícil sempre que o devedor enfrentar dificuldades sérias no cumprimento das suas obrigações, designadamente por falta de liquidez, mesmo quando o ativo é ainda superior ao passivo mas não há liquidez disponível, ou por não conseguir obter crédito. Contudo mais difícil é definir a expressão “dificuldade séria”, que é um conceito vago meramente exemplificativo, que necessita de ser concretizado. Será consistente afirmar que “dificuldade séria” é a dificuldade para cumprir pontualmente as obrigações, mas tal não pode implicar uma impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas, pois neste caso o devedor encontrar-se-á já em situação de insolvência.

⁸¹ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João (2015), *Código, cit.*, p. 144 n. 8.

⁸² CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira (2014) – *PER - O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17.º -A a 17.º -I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 24.

⁸³ LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código, cit.*, p. 79 n. 2.

3.3.1.2 Situação de insolvência meramente iminente

A expressão insolvência iminente “teve a sua origem no conceito “*Drohende Zahlungsunfähigkeit*”, introduzido no direito alemão da insolvência em 1994” com o objetivo de permitir à empresa devedora antecipadamente solicitar a sua declaração de insolvência. Este conceito foi importado para o nosso ordenamento jurídico, sustentando a doutrina e jurisprudência que quando se prevê “que o devedor não terá meios para cumprir a generalidade das suas obrigações”, no momento do seu vencimento, “estamos perante uma situação de insolvência iminente”⁸⁴.

Inspirado no conceito alemão, o legislador na reforma integral do direito falimentar, com a entrada em vigor do DL. n.º 53/2004, de 18 de março, que aprovou o CIRE, no seu art. 3.º n.º 4 introduziu o conceito de “insolvência meramente iminente” equiparando-a à situação de insolvência atual no caso de apresentação pelo devedor à insolvência⁸⁵. Com a introdução do regime do PER, a situação de insolvência meramente iminente volta a ser mencionada, agora num contexto de recuperação, como um dos seus requisitos.

A lei portuguesa não esclarece o que é situação de insolvência meramente iminente, nem oferece qualquer critério de integração. A *Ley Concursal* espanhola estabelece que se encontra em estado de insolvência iminente, o devedor que prevê que não pode cumprir regular e pontualmente as suas obrigações (art. 2,3) e de acordo com a lei alemã, no seu §18, (2) da InsO, “O devedor será considerado em situação de iminente incapacidade de pagamentos quando previsivelmente não irá estar na posição de cumprir no momento do vencimento as obrigações de pagamento existentes.”⁸⁶

Com as alterações ao CIRE, mais precisamente ao PER, e com a criação do regime do PEAP, o legislador podia ter aproveitado a oportunidade para regulamentar o conceito de insolvência meramente iminente, requisito de natureza objetiva.

Entende SOVERAL MARTINS⁸⁷ que, “[s]e a insolvência é iminente, é já uma ameaça. Mas não basta um medo ou pavor. É preciso que exista uma probabilidade objetiva de que o devedor não irá cumprir as suas obrigações quando estas se vencerem”.

⁸⁴ MACHADO, José M. Gonçalves (2017), *O Dever*, *cit.*, p. 128.

⁸⁵ *Ibid*, p. 128.

⁸⁶ §18, (2) da InsO, *apud*, MARTINS, Alexandre Soveral (2013) – “O P.E.R. (Processo Especial de Revitalização)”, in *Revista do Instituto do Conhecimento AB Instantia*, Ano I, n.º 1, Coimbra: Almedina, p. 19.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 19.

Para CATARINA SERRA⁸⁸, “a insolvência iminente é a situação em que o devedor antevê que estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações quando elas se vencerem, no futuro próximo”. Torna-se assim, difícil de a distinguir, com absoluta certeza, da situação económica difícil e da insolvência atual.

Sobre o conceito, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de novembro de 2016⁸⁹ que alicerçado nos argumentos expendidos por CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA⁹⁰ profere: “II- A iminência da insolvência caracteriza-se pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível”.

3.3.2 - Âmbito Subjetivo

O PEAP tem como destinatários aqueles que foram, na reforma, excluídos do leque de sujeitos do PER.

Nos termos dos arts. 1º, n.º 3 e 222º-A, n.º 1, a determinação dos sujeitos a quem o regime se aplica passa por uma abordagem à *contrario sensu* do estabelecido no art. 1º, n.º 2 e 17º-A, n.º 1, pela forma como a lei atribui uma expressão negativa, referenciando os sujeitos do regime do PER, direcionando todos os outros que aqui não se incluam para sede de PEAP.

Na sua versão inicial, o PER podia ser utilizado por qualquer devedor. Com as alterações introduzidas, o legislador restringiu a aplicação do processo às empresas, criando um novo processo denominado PEAP para todas as outras entidades (no entendimento de MENEZES LEITÃO “sem grande justificação”; na verdade, entende este autor que o regime do PEAP “é totalmente moldado pelo já existente para o PER”, criando-se assim no CIRE, uma “duplicação absolutamente desnecessária”, num código já por si “muito defeituoso”)⁹¹.

⁸⁸ SERRA, Catarina (2013) – “Revitalização – a designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Catarina Serra (coord.), Coimbra: Almedina, p. 91.

⁸⁹ Cfr. Proc. n.º 815/16.8T8GMR.G1, relator: António Figueiredo de Almeida.

⁹⁰ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João (2015), *Código, cit.*, p. 87 n. 7.

⁹¹ LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código, cit.*, pp. 58 e 59 n. 5.

3.3.2.1 - Quem pode recorrer ao PEAP

Pugnou-se pela aplicação do PER aos devedores empresários e pela aplicação deste novo instrumento aos devedores não empresários. Assim, para identificar se o devedor que recorre ao PEAP é ou não empresário, é essencial compreender quem são os sujeitos que se identificam como devedores empresários para que, também por uma abordagem negativa, se possa concluir quem são os “devedor de qualquer outra natureza” a que alude o art. 1º, n.º 3.

O art. 5º dispõe “[p]ara efeitos deste Código, considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica.”, noção deficitária, pois sendo um conceito lato, engloba pessoas singulares e coletivas, assim como sociedades, associações, ou outras entidades destituídas de personalidade jurídica, comissões especiais, patrimónios autónomos⁹², desde que “exercam uma actividade económica com substrato empresarial, ainda que não o façam a título profissional, nem revista natureza comercial”⁹³.

Tal como na situação de insolvência meramente iminente, o legislador não regula de forma eficiente o conceito de empresa, cabendo novamente à doutrina e jurisprudência desenvolver o conceito, fixando algum consenso para uma utilização prudente. Considerar o devedor empresário pessoa coletiva e o devedor não empresário pessoa singular não corresponde necessariamente à verdade, muito embora se admita que o é na maioria das vezes.

Um empresário pode ser pessoa singular, desde que se observe que o seu património pessoal e o da empresa se confundem, respondendo aquele pelas dívidas da empresa, exceto nos casos do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, casos em que existe uma separação entre o património pessoal do empreendedor e o património afeto à empresa, sendo que os bens próprios não se encontram afetos à exploração da actividade económica.

A distinção entre empresário e não empresário advém das qualidades atribuídas ao primeiro, que não se observam no segundo. Como referem ANA ALVES LEAL e CLÁUDIA TRINDADE⁹⁴, as empresas, no que concerne ao âmbito subjetivo de aplicação, distinguem-se dos devedores não empresários, pela existência de “*organização de meios, de capital e de pessoas, dirigida à prática de uma actividade económica (ainda que não comercial).*”, originando em situação de insolvência, perturbações mais intensas no tráfego jurídico e económico, que as perturbações oriundas da insolvência de sujeitos não empresários. Estas perturbações tendem a

⁹² Art. 2º, n.º 1, com exceção do n.º 2.

⁹³ LEAL, Ana Alves; TRINDADE, Cláudia (2017), “O processo...”, *cit.*, p. 77 n. 28.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 77.

estender-se aos parceiros económicos, designadamente aos fornecedores, trabalhadores, clientes, Estado ou outras empresas que façam parte do mesmo grupo empresarial, etc.

A insolvência ou pré-insolvência de uma empresa gera uma sucessão de incumprimentos e consecutivamente uma “cadeia de reações”⁹⁵, podendo originar uma “crise coletiva ou geral”⁹⁶.

Justifica-se assim, o maior controlo no que concerne a situações que envolvam empresas, seja para a proteção dos interesses dos credores, mas principalmente no “interesse público na proteção do crédito comercial e empresarial”, para além da “preservação do bom funcionamento do mercado” que é a base geral dos regimes insolvenciais e pré-insolvenciais⁹⁷.

A responsabilidade jurídica dos devedores titulares de empresas é superior à dos devedores não empresários⁹⁸, em virtude do interesse público, sendo-lhes imputáveis “ónus e deveres mais intensos”, os quais não se demonstram desproporcionais, pois as empresas estão por regra “dotadas de uma organização e sofisticação que possibilita a observância e cumprimento dos mesmos”⁹⁹. Veja-se o dever de apresentar a empresa à insolvência, sob pena de culpa grave para os legais representantes (administradores, sócios, gerentes e quaisquer outros órgãos sociais) que não dão cumprimento ao disposto no arts. 18.º, n.º 1 e 186.º, n.º 3 al. a), a averiguar em incidente de qualificação de insolvência.

3.4 - Tramitação processual – duas formas processuais

O legislador, no regime do PEAP, consagrou duas formas processuais, similares às que encontramos no PER.

A primeira, prevista nos arts. 222º-C a 222º-H, diz respeito ao requerimento para a abertura de processo, que permite ao devedor encetar negociações com os respetivos credores por forma a firmar um acordo de pagamento

⁹⁵ Expressão original “Kettenreaktionen“ por REISCHL, Klaus (2016) – *Insolvenzrecht*, 4. Auflage, Heidelberg: C.F. Müller, p. 2, *apud*, LEAL, Ana Alves; TRINDADE, Cláudia (2017), “O processo...”, *cit.*, p. 77.

⁹⁶ SERRA, Catarina (2009) – *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito. O Problema da Natureza do Processo de Liquidação Aplicável à Insolvência no Direito Português*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 342.

⁹⁷ LEAL, Ana Alves; TRINDADE, Cláudia (2017), “O processo...”, *cit.*, p. 78.

⁹⁸ SERRA, Catarina (2009), *A Falência*, *cit.*, p. 342.

⁹⁹ LEAL, Ana Alves; TRINDADE, Cláudia (2017), “O processo...”, *cit.*, p. 78.

A segunda, consagrada no art. 222º-I, alude à homologação de acordo extrajudicial de pagamento, uma via processual mais simples, abreviada e célere, caso o devedor consiga que a maioria dos credores assine o acordo extrajudicial de pagamento¹⁰⁰.

3.4.1 - Requerimento para abertura de processo

O processo inicia-se com a manifestação de vontade do devedor não empresário e de, pelo menos, um dos seus credores, de encetarem negociações conducentes à elaboração de um acordo de pagamento, por meio de declaração escrita, datada e assinada, por todos os declarantes, (art. 222º-C, n.ºs. 1 e 2). O requerimento é apresentado no tribunal competente, para declarar a sua insolvência (arts. 7º e 222º-C, n.º 3)¹⁰¹.

O Requerimento¹⁰² que dá entrada na Secretaria (art. 222º-C, n.º 3, als. a) e b)), deve ser acompanhado de declaração escrita da manifestação de vontade, da lista de todas as ações de cobrança de dívida pendentes contra o devedor, comprovativo da declaração de rendimentos, comprovativo da sua situação profissional ou, se aplicável, situação de desemprego, bem como cópias dos documentos elencados nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do art. 24º.

Recebido o requerimento (art. 222º-C, n.ºs. 4 e 5), o juiz profere de imediato despacho de admissão, nomeando AJP (arts. 32º a 34º), despacho que é imediatamente notificado ao devedor, sendo-lhe aplicável com as devidas adaptações o disposto nos arts. 37º e 38º.

Notificado do despacho de admissão, o devedor fica incumbido de comunicar de imediato, por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração, que se iniciaram negociações tendentes à elaboração de acordo de pagamento, convidando-os a participar nas negociações em curso, caso assim o pretendam, e informando que a documentação

¹⁰⁰ LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código*, p. 274 n. 4.

¹⁰¹ Juízo de comércio da sede ou do domicílio do devedor ou do autor da herança à data da morte, conforme os casos.

¹⁰² Salienta MENEZES LEITÃO que este requerimento tem um regime semelhante ao do PER sendo “esta disposição decalcada sobre o regime do art. 17º-C”. A diferença essencial reside em, “enquanto para o início do PER é necessário que a empresa obtenha o acordo com credores” que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10% de créditos não subordinados, com o objetivo de encetarem negociações conducentes à revitalização daquela, “no PEAP exige-se apenas que o devedor obtenha o acordo”, de pelo menos, um dos seus credores “para encetar negociações relativas a um acordo de pagamento”. Também no PEAP, “o devedor não tem que apresentar qualquer proposta de plano de recuperação” nem descrever a sua “situação patrimonial, financeira e reditícia, ao contrário do que se prevê no PER”. Tal deriva do facto de estar ausente do PEAP a ideia de recuperação. Considera ainda o autor, que se encontra afastada qualquer possibilidade de apreciação liminar deste requerimento, uma vez que não se exige como condição de acesso ao PEAP a recuperabilidade, nem a demonstração de que não se encontra em situação de insolvência atual, LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código*, pp. 264 e 265.

legalmente exigida se encontra acessível para consulta na secretaria do tribunal (art. 222º-D, n.º 1)¹⁰³.

O procedimento para reclamação de créditos está regulado no n.º 2 do art. 222-D, prevendo-se o prazo de 20 dias, contados da publicação no portal Citius do despacho de nomeação, para que sejam remetidas ao AJP as reclamações de créditos por qualquer credor, acompanhadas de todos os documentos probatórios necessários à sua verificação (art. 128º). Expirado o período para reclamar os créditos, o AJP procede à elaboração, no prazo de cinco dias, da lista provisória de créditos (art. 222º-D, n.º 2), a qual é apresentada de imediato na secretaria e publicada no portal Citius, podendo ser alvo de impugnação, no prazo de cinco dias úteis, dispondo o juiz de igual prazo para proferir decisão quanto às impugnações formuladas (art. 222º-D, n.º 3). Não havendo impugnação, a lista provisória converte-se de imediato em lista definitiva de créditos (art. 222º-D, n.º 4).

Findo o prazo para impugnação, os interessados dispõem do prazo de dois meses para conclusão das negociações em curso, prorrogável por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o devedor e o AJP, (art. 222º-D, n.º 5). O acordo deve ser junto aos autos e publicitado.

Enquanto decorrem as negociações, e para que estas se realizem de forma transparente e equitativa, o devedor está obrigado a prestar toda a informação pertinente, atualizada e completa, aos seus credores e ao AJP (art. 222º-D, n.º 6).

A decisão de participação nas negociações, por parte dos credores, é declarada ao devedor por carta registada, a todo o tempo em que as mesmas perdurem, sendo tais declarações juntas ao processo (art. 222º-D, n.º 7).

As negociações estão sujeitas às regras convencionadas entre o devedor e seus credores; na falta de acordo, cabe ao AJP definir os termos orientadores das negociações. Os intervenientes podem trazer peritos para participar nas negociações, com custos a cargo daqueles, a não ser que do acordo resulte expressamente o contrário. Ao AJP compete a participação nas negociações, orientando e fiscalizando os trabalhos, de modo a evitar expedientes dilatórios ou inúteis (art. 222º-D, n.ºs 8 e 9).

¹⁰³ Novamente, o conteúdo desta disposição é praticamente idêntico ao art. 17º-D, substituindo-se “empresa” por “devedor” e “revitalização” por “acordo de pagamento”.

Durante as negociações, todos os intervenientes devem seguir os princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores¹⁰⁴ (art. 222º-D, n.º 10). Pela falta de informação ou incorreção de comunicação prestada, que acarrete prejuízos aos credores, respondem solidaria e civilmente, em processo autónomo, o devedor, bem como os seus administradores de facto ou direito, no caso de ser uma pessoa coletiva (art. 222º-D, n.º 11).

3.4.1.1 - Efeitos do Despacho de Admissão

O despacho de nomeação do AJP produz efeitos sobre todas as ações de cobrança de dívida em curso contra o devedor, que se suspendem, bem como obsta à instauração de novas ações de idêntica finalidade, enquanto perdurarem as negociações. Com a aprovação e homologação do acordo de pagamento extinguem-se de imediato todas as ações em curso, exceto se prevista a sua continuidade (art. 222º-E, n.º 1).

O devedor fica impedido de praticar atos de especial relevo, designadamente, aquisição de imóveis, celebração de contratos de execução duradoura, assunção de obrigações de terceiros e constituição de garantias, sem prévia autorização requerida por escrito ao AJP, face aos riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, e às perspetivas de satisfação dos credores (art. 222º-E, n.ºs 2 e 3), devendo o AJP pronunciar-se por escrito, no prazo máximo de cinco dias (art. 222º-E, n.º 4). O silêncio do AJP ao pedido formulado pelo devedor terá valor de recusa (art. 222º-E, n.º 5).

Se à data do despacho de admissão e respetiva publicação no portal Citius, estiverem a correr processos de insolvência contra o devedor, suspendem-se, a não ser que já tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência. Com a aprovação e homologação do acordo de pagamento os processos acima referidos extinguem-se (art. 222º-E, n.º 6). No mesmo sentido, suspendem-se todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, enquanto perdurarem as negociações e até à prolação dos despachos de homologação, de não homologação, caso não seja aprovado acordo de pagamento até ao apuramento do resultado da votação ou até ao encerramento das negociações (art. 222º-E, n.º 7)¹⁰⁵.

¹⁰⁴ Aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011 – *Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores*, 25 de outubro de 2011, <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/146924/details/maximized>

¹⁰⁵ Mais uma vez à semelhança do PER, o n.º 7 estabelece como efeito da nomeação do AJP no PEAP a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade, oponíveis pelo devedor, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações. É “uma situação de suspensão e não de interrupção dos prazos de prescrição e de caducidade, pelo

De destacar a novidade introduzida com o n.º 8 do art. 222º-E, que determina que a partir da decisão de nomeação de AJP, e enquanto decorrerem as negociações, a prestação de serviços públicos considerados essenciais, designadamente o fornecimento de água, de energia elétrica e comunicações eletrónicas, não pode ser suspensa.

Citando MENEZES LEITÃO¹⁰⁶, estes fornecedores de serviços perdem, durante a fase das negociações, “a faculdade de recorrer à excepção de não cumprimento do contrato (arts. 428º e ss. CC) e até à resolução por incumprimento (art. 801º, nº 2, CC) em ordem a evitar que uma suspensão da actividade do devedor, em resultado da ausência de fornecimento dos serviços públicos essenciais, pudesse prejudicar a negociação com os credores para acordo de pagamento”.

Se os serviços públicos essenciais prestados durante as negociações não forem liquidados, serão considerados dívida da massa insolvente, em insolvência que venha a ser decretada nos dois anos posteriores ao termo do prazo das negociações (art. 222º-E, n.º 9)¹⁰⁷.

3.4.1.2 - Concluídas as negociações, com aprovação do acordo de pagamento

Se o acordo de pagamento for aprovado por unanimidade deve o mesmo ser assinado por todos os intervenientes, e remetido de imediato ao processo acompanhado de toda a documentação comprovativa da sua aprovação e atestada pelo AJP. Recebido o acordo, o juiz homologa ou recusa o mesmo. Em caso de homologação, o acordo produz de imediato os seus efeitos (art. 222º-F, n.º 1).

Concluídas as negociações sem que se verifique a aprovação de acordo de pagamento por unanimidade, o devedor remete-o ao tribunal, para publicação imediata no portal Citius, cor-

que o tempo anteriormente decorrido antes da suspensão é contabilizado na altura em que o prazo voltar a correr.”, LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código, cit.*, p. 268 n. 6. Veja-se também neste sentido, MARTINS, Alexandre Soveral (2018) - *Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, p. 11.

¹⁰⁶ LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código, cit.*, p. 268 n. 7.

¹⁰⁷ Sem prejuízo do disposto no art. 10º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (na redação da Lei 24/2008, 2 de junho), estabelece no seu n.º 1 e 2 que “[o] direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.” e “[s]e, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”. A prescrição ou caducidade apenas pode ocorrer finda a suspensão resultante do termo das negociações.

rendo desta prazo de dez dias para votação, no decurso do qual qualquer interessado pode requerer a não homologação do plano¹⁰⁸, aplicando-se com as devidas adaptações o previsto nos arts. 215¹⁰⁹ e 216¹¹⁰ (art. 222º-F, n.º 2).

A lei faz distinção consoante o acordo de pagamento seja aprovado por unanimidade ou por maioria dos credores.¹¹¹ A importância desta distinção é, que no caso de ocorrer unanimidade, os credores vinculam-se *per si*, no entanto se for apenas aprovado por maioria, homologado o acordo de pagamento pelo juiz, os credores não subscritores ficam vinculados *ipsis verbis* ao mesmo, ainda que não tenham reclamado os seus créditos ou participado nas negociações (art. 222º-F, n.º 8).

Considera-se aprovado o acordo de pagamento que: seja votado pelos credores que representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito a voto, contidos na lista dos créditos, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos corresponda a créditos não subordinados, ou recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, e mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados; não devendo para ambas as abstenções ser consideradas. Sem prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados se entender que existe uma probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos. (art. 222º-F, n.º 3, al. a) e b)).

A votação efetua-se por escrito, sendo os votos remetidos ao AJP, que os contabiliza na presença do devedor, procedendo à elaboração de um documento com o resultado da votação que remete de imediato ao tribunal (art. 222º-F, n.º 4).

¹⁰⁸ “Se o prazo para requerer a não homologação só começasse a correr depois de se conhecer o sentido da votação, dispensava-se o requerimento de não homologação de planos não aprovados...”, veja-se MARTINS, Alexandre Soveral (2018), *Estudos, cit.*, p. 10.

¹⁰⁹ A não homologação oficiosa ocorre “no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verifiquem as condições suspensivas” do acordo “ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação”.

¹¹⁰ A não homologação a solicitação dos interessados pode ocorrer “se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição,” anteriormente à aprovação do acordo de pagamento, “ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos”. Para tal exige-se que o requerente demonstre fundadamente que o acordo será previsivelmente menos favorável à situação da sua não existência ou que o acordo proporciona a algum credor um valor económico superior ao do seu crédito.

¹¹¹ “...em ambos os casos compete ao juiz decidir se homologa ou recusa esse acordo, pelo que a existência ou não de unanimidade apenas releva porque na segunda hipótese a decisão do juiz vincula os credores”, independentemente da sua concordância com o acordo de pagamento. Neste sentido, LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código, cit.*, p. 271 n. 4.

Nos termos do n.º 5 do art. 222º-F, após a votação e informação ao juiz, decide este se deve ou não homologar o referido acordo, podendo recusar a sua homologação oficiosamente em caso de ocorrer violação não negligenciável de procedimentos ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, ou a requerimento de qualquer interessado, no prazo de dez dias após receção de toda a documentação. Aplicam-se aqui com as necessárias adaptações as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência.

Se o juiz não homologar o acordo, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 5, 7 e 8 do art. 222º-G (222º-F, n.º 6). Ao eventual recurso desta decisão, aplica-se o disposto no n.º 3 do art. 40º, com as necessárias adaptações.

Ao acordo de pagamento, em caso de incumprimento, aplica-se o disposto no n.º 1 do art. 218º (art. 222º-F, n.º 10).

O acordo extrajudicial de pagamento impede o devedor de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos, a não ser que demonstre no novo requerimento inicial que cumpriu integralmente o acordo de pagamento ou ainda que o novo processo especial de acordo de pagamento é motivado por fatores alheios ao próprio acordo e a alteração superveniente é alheia ao devedor (art. 222º-F, n.º 11).

3.4.1.3 - Concluídas as negociações, sem aprovação do acordo de pagamento

O processo negocial é encerrado, caso o devedor ou a maioria dos credores conclua antecipadamente não ser possível obter um acordo ou por se ter esgotado o prazo previsto no n.º 5 do art. 222º-D, devendo o AJP comunicar tal facto ao processo, sempre que possível, por meios eletrónicos e publicitando a ocorrência no portal Citius (art. 222º-G, n. 1).

Caso o devedor ainda não se encontre em situação de insolvência, o processo para acordo de pagamento encerra, e conseqüentemente verifica-se a extinção dos efeitos que tiveram lugar no processo (art. 222º-G, n.º 2)

Caso o devedor, no decurso das negociações, venha a ficar em situação de insolvência atual, ocorre o encerramento do processo com a devida declaração de insolvência (art. 222º-G, n.º 3).

Fica o juiz incumbido de declarar a insolvência no prazo de três dias úteis, contados a partir do termo do prazo previsto no n.º 5 desde artigo, e sendo o caso, encerra o incidente disposto no n.º 1 do art. 255º.

Compete ao AJP emitir parecer, por forma a auxiliar a decisão do juiz, elaborado com base nas informações de que dispõe e após ter ouvido o devedor e os credores, quanto à situação de insolvência em que se encontre ou não o devedor, devendo, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor, aplicando-se com as necessárias adaptações o art. 28º, e apensando o PEAP ao processo de insolvência (art. 222º-G, n.º 4)¹¹².

Recebida a comunicação do AJP, com o parecer no sentido da insolvência do devedor, o tribunal notifica-o para, querendo e caso se encontrem preenchidos os requisitos, no prazo de cinco dias, apresentar plano de pagamentos ou requerer a exoneração do passivo restante, nos termos dos arts. 249º e ss., e 235º e ss. respetivamente (art. 222º-G, n.º 5)¹¹³.

Por último, o devedor que recorre ao PEAP não se encontra obrigado a levar o processo negocial até ao fim, dispondo a todo o tempo do direito de pôr termo às negociações, devendo, para o efeito, mediante carta registada, comunicar essa pretensão ao AJP, a todos os seus credores e ao tribunal (art. 222º-G, n.º 6); sendo que terminado o processo, tendo havido acordo ou não, o devedor fica impedido de recorrer ao regime pelo prazo de dois anos (art. 222º-G, n.º 7).

Dispõe o n.º 8 do art. 222º-G que, já existindo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo o PEAP convertido em processo de insolvência por aplicação do disposto no n.º 4¹¹⁴, o prazo

¹¹² Entende MENEZES LEITÃO que à semelhança do PER, também no PEAP surge a dúvida “sobre se a insolvência é declarada no próprio processo ou se terá que ocorrer uma nova distribuição como processo de insolvência, após o requerimento” do AJP. A dúvida justifica-se porque “enquanto o n.º 3 estabelece que o encerramento do processo acarreta a insolvência” do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir do termo do prazo previsto no n.º 5, já no termos do n.º 4 cabe ao AJP emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor, aplicando-se o disposto no art. 28, com as devidas adaptações, e sendo o PEAP apenso ao processo de insolvência. Veja-se, LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código, cit.*, p. 273 n. 5.

¹¹³ O relevo prático é grande, expressa SOVERAL MARTINS, dado este processo especial ser direcionado a pessoas singulares, podendo estas apresentar um plano de pagamentos (art. 251º e ss.) ou requerer a exoneração do passivo restante (art. 235º e ss.). Por referência ao anterior regime do PER (art. 17º-G), onde “qualquer dessas possibilidades parecia não encontrar acolhimento na letra da lei”, em virtude de não reservar um momento próprio para a apresentação do plano de pagamentos e por sua vez ser “difícilmente conciliável” com a exoneração do passivo restante. Com a introdução do n.º 5 é estabelecido prazo para, querendo e caso preencha os requisitos dos regimes, poder apresentar ou requerer (respetivamente) um dos regimes alternativos ao PEAP. Veja-se MARTINS, Alexandre Soveral (2018), *Estudos, cit.*, pp. 13 e 14.

¹¹⁴ Note-se a inconsistência da redação desta norma legal, que tanto se refere ao apensar do PEAP ao processo de insolvência, como refere a conversão do PEAP em processo de insolvência. Questão que já era controvertida no PER, não ficando devidamente esclarecida no PEAP.

de reclamação de créditos previsto na al. j) do n.º 1 do art. 36º destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do n.º 2 do art. 222º-D.

3.4.1.4 - Garantias resultantes do acordo

Por forma a obter um acordo de pagamento, o devedor pode convencionar garantias especiais com os seus credores, as quais se mantêm em caso de insolvência que ocorra nos dois anos subsequentes. Os credores que no decurso do processo financiem o devedor, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores. (art. 222º-H). De referir ainda a isenção da resolução em benefício da massa insolvente dos negócios jurídicos celebrados no âmbito do PEAP (art. 120º, n.º 6).

3.4.2 - Homologação de acordo extrajudicial

O acordo extrajudicial de pagamento constitui uma alternativa à via processual principal para a abertura de negociações. É um processo simples, abreviado e célere, em virtude do prévio consentimento dos credores, cumpridos os requisitos legais, carecendo apenas da homologação do juiz.

Este procedimento inicia-se pela apresentação pelo devedor de um acordo extrajudicial de pagamento, devidamente assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos a maioria de votos prevista e requerida nos termos do art. 222º-F, n.º 3, acompanhado dos documentos que atestem, mediante declaração escrita e assinada, o cumprimento do requisito de natureza subjetiva e objetiva, de acordo com o art. 222º-A, n.º 2 (art. 222º-I, n.º 1).

Com a receção do acordo extrajudicial, e verificando-se a conformidade dos requisitos, o juiz nomeia AJP, arts. 32º a 34º, devendo a secretaria notificar da existência do acordo os credores que hajam sido indicados na lista de créditos relacionados pelo devedor, mas que não tenham tido intervenção no mesmo e, proceder à publicação da lista provisória de créditos no portal Citius (respetivamente art. 222º-I, n.º 2, als. a) e b)). Ao aqui previsto, aplica-se, com as necessárias adaptações o disposto no art. 222º-D n.ºs 2 a 4 (art. 222º-I, n.º 3); e também os efeitos do art. 222º-E (principalmente a importância da suspensão das ações e cobranças de dívidas no âmbito do processo do acordo extrajudicial de pagamento), que por razões de orgânica remetemos para os momentos em que analisamos os respetivos artigos.

Convertida a lista de créditos em definitiva, o juiz procede à análise do acordo extrajudicial de pagamento, num prazo não superior a dez dias, procedendo à homologação, desde que averiguado o respeito dos tramites legais na votação (art. 222º-I, n.º 4), exceto no caso de subsistir alguma das circunstâncias que justifiquem, a não homologação oficiosa (art. 215º) ou a não homologação a pedido dos interessados (art. 216º).

A homologação traduz a vinculação de todos os credores ao acordo extrajudicial de pagamento, mesmo não tendo reclamado os seus créditos ou participado nas negociações (art. 222º-F, n.º 8).

Por fim, o art. 222º-I, n.ºs 5 e 6, procede à remissão para os demais artigos do regime do PEAP, respetivamente caso o juiz não homologue o acordo, onde se aplica com as necessárias adaptações o disposto no art. 222º-G, n.ºs 2 a 5 e 8, e verificando-se homologação, no mesmo sentido, arts. 222º-E, 222º-F, n.ºs 6 a 11, e 222º-H; os quais já analisamos e para os quais remetemos.

3.5 - Encerramento do processo especial para acordo de pagamento

O processo encerra após o trânsito em julgado da decisão de homologação do acordo de pagamento, ou caso não haja acordo de pagamento, cumprido o disposto no art. 222º-G n.º 1 a 6.

O AJP manter-se-á em funções até ser proferida decisão de homologação do acordo de pagamento, ou até ao encerramento do processo nos termos previstos na al. b) do n.º 1 nos demais casos; sem prejuízo de eventual substituição ou remoção (art. 222º-J).

3.6 - Notas Finais

De acordo com um estudo¹¹⁵ realizado em 2017 houve um registo de entrada de 27 PEAP nos tribunais nacionais.

¹¹⁵ Estudo realizado pela COSEC, disponível em http://www.cosec.pt/media/1692/20180228_estudo_cosec_dinamica-empresarial-2017_vf.pdf

Impõe-se agora questionar o que sucedeu aos PER intentados por pessoas singulares ainda em curso à data da entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017 do DL. n.º 79/2017 de 30 de junho?

Estipula o n.º 1 do art. 6.º do DL 79/2017 que as disposições deste diploma são imediatamente aplicáveis aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor, com exceção dos números seguintes. Contudo nos números seguintes não se verifica qualquer menção ao PEAP. Face ao exposto, entende-se que serão aplicáveis as normas do PEAP a todos os processos pendentes respeitantes a devedores não empresários, instaurados ao abrigo do PER.

O Ac. do TRG de 23 de novembro de 2017¹¹⁶ proferiu “I - O Decreto-lei n.º 79/2017 de 30 de Junho, entrado em vigor no dia 01 de Julho de 2017, veio limitar o recurso ao Processo Especial de Revitalização apenas para o devedor/empresa e consagrar um novo procedimento, o Processo Especial Para Acordo de Pagamento, para as situações em que o devedor, não sendo uma empresa, mas encontrando-se também comprovadamente em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, possa estabelecer negociações com os credores e concluir com estes um acordo de pagamento. II. Ao criar um novo processo, pensado em termos essencialmente idênticos ao Processo Especial de Revitalização (conforme decorre da análise do seu regime previsto nos referidos artigos 222º - A a 222º - J), clarificando dessa forma a situação das pessoas singulares, que não devam ser consideradas empresa para este efeito, permitindo-lhes o acesso a este processo (e não apenas o recurso ao processo de insolvência), não foi intenção do legislador determinar a extinção dos Processos de Revitalização pendentes à data da sua entrada em vigor, e em que os devedores não sejam empresa, designadamente quando sejam pessoas singulares que não exerçam actividade profissional como agentes económicos, nada obstando a que o Processo Especial de Revitalização pendente à data da entrada em vigor Decreto-lei n.º 79/2017 possa ser convolado para Processo Especial Para Acordo de Pagamento”.

No mesmo sentido se decidiu no Ac. do TRC de 2 de agosto de 2017¹¹⁷ no qual se convolou o PER para PEAP.

Assim se conclui que a jurisprudência, por enquanto, defende a convolação no caso dos devedores não empresários.

¹¹⁶ Cfr. Proc. n.º 206/17.3T8VRL.G1, relator: Raquel Baptista Tavares.

¹¹⁷ Cfr. Proc. n.º 1535/17.1T8CBR.C1, relator: Fernando Monteiro.

4 - Alterações ao PER introduzidas pelo DL 79/2017

4.1 - A aposta na credibilização e reforço da transparência

Com as alterações introduzidas pelo DL 79/2017 no CIRE, no regime do PER, pretendeu-se apostar na sua credibilização e no reforço da transparência, passando o PER a ser aplicável apenas às “empresas”¹¹⁸ pretendendo o legislador introduzir uma maior exigência, que resulta da necessidade da apresentação de declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou ROC sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, consoante os casos, atestando que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual, conforme critérios previstos no art. 3º (art. 17º-A, n.º 2)¹¹⁹. Esta exigência vem dificultar a utilização deste processo por empresas que já se encontrem insolventes.

Note-se que o contabilista certificado ou o ROC poderão ser responsabilizados pelas informações prestadas em caso de incorreção, nos termos previstos no art. 485º do Código Civil.

Esta exigência pretende assim reduzir o número de processos que apenas tenham em vista protelar a real insolvência da empresa¹²⁰.

Conforme salienta CATARINA SERRA¹²¹, surge-nos agora um PER rejuvenescido, o qual é um complexo de normas tendentes a evitar a insolvência. São muitas as alterações ao PER, mas em número são apenas para laboriosamente substituir uma palavra por outra, “devedor” por “empresa”, fica assim claro a aplicabilidade deste regime só às empresas, esclarecendo assim o legislador, o âmbito de aplicação subjetivo. Sublinha contudo, que nada impedia que o PER se aplicasse às pessoas singulares.

¹¹⁸ “Independentemente de serem pessoas singulares ou colectivas, não tendo assim acesso ao PER o devedor que não seja empresário, o qual tem que recorrer ao” PEAP (arts. 222º-A e ss.), in LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código, cit.*, p. 77 n. 4.

¹¹⁹ MARTINS, Alexandre Soveral (2018), *Estudos, cit.*, p. 8.

¹²⁰ LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código, cit.*, p. 78 n. 7.

¹²¹ Conferência “A evolução do Direito da Insolvência no período 2017-2018” Oradora: Catarina Serra, Auditório da Biblioteca Municipal, Santo Tirso, Organização: Delegação de Santo Tirso OA, 19/4/2018.

4.2 - Os artigos 17º-C, E, F, G e I

Outra das exigências inovadoras é a necessidade de o credor ou credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10% de créditos não subordinados (art. 17º-C, n.º 1).

De acordo com esta regra, apenas os credores comuns, garantidos ou privilegiados, podem manifestar a sua vontade em iniciar as negociações¹²².

Este limite mínimo de 10% pode “ser reduzido pelo juiz a requerimento da empresa e de credores nas mesmas condições que detenham pelo menos 5% do valor dos créditos relacionados, ou mediante requerimento fundamentado da empresa”¹²³, levando em consideração na apreciação do pedido o montante absoluto dos créditos relacionados e a composição do universo de credores (art. 17º-C, n.º6).

Além de um incremento nas exigências, serviu o DL. para corrigir alguns lapsos¹²⁴. Estas correções não só se verificam no PER como também foram aproveitadas na redação dos artigos do PEAP.

No art. 17º-C n.º 3 (no PEAP, art. 222º-C, n.º 3), podemos observar uma alteração na redação face à anterior. Não deve a “comunicação” ser confundida com a “declaração”¹²⁵, assim o PER inicia-se quando o devedor empresário comunica ao juiz a sua pretensão em iniciar negociações conducentes à recuperação. Ainda neste artigo, vemos o despacho para nomear AJP ser deslocado do n.º 3, al. a) para um novo n.º 4, assim merecendo um maior destaque (o mesmo se verifica no PEAP art. 222º-C, n.º 4)¹²⁶.

Passou também a ser obrigatória a apresentação da proposta de plano de recuperação com a petição inicial, acompanhada pelo menos da descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa (art. 17º-C n.º 3 al. c))¹²⁷.

SOVERAL MARTINS¹²⁸ destaca, no entanto, existirem aspetos que não foram objeto da mesma atenção pelo legislador.

¹²² LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código, cit.*, p. 80 n. 3.

¹²³ *Ibid.*, p. 82 n. 9.

¹²⁴ MARTINS, Alexandre Soveral (2018), *Estudos, cit.*, p. 9.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 9.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 9.

¹²⁷ FESTAS, David de Oliveira (2017) – “Alterações a introduzir no Processo Especial de Revitalização”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IX, n.º 1, Coimbra: Almedina, p. 36.

¹²⁸ MARTINS, Alexandre Soveral (2018), *Estudos, cit.*, p. 9.

O autor aponta falha na redação do art. 17º-C, n.º 1 (e que se alarga ao regime do PEAP, no art. 222º-C, n.º 1), quanto à ambiguidade de se afirmar que o PER tem início com a manifestação de vontade, ao mesmo tempo que o artigo estabelece requisitos que contrariam a afirmação inicial¹²⁹.

Ainda menciona a perda de oportunidade em melhorar a redação do art. 17º-G, que face ao paralelismo existente entre os regimes do PER e do PEAP, acabou por também afetar a redação deste último (art. 222º-G).

Salienta neste sentido que, perante os n.ºs 3, 4 e 7 (sendo no PEAP os n.ºs 3, 4 e 8) e existindo situação de insolvência do devedor empresário, permanece aberta a discussão se há que iniciar “um processo de insolvência que não se confunde com o PER”¹³⁰ ou se efetivamente o PER se deverá converter em processo de insolvência¹³¹.

Termina, no entanto, a sua apreciação creditando o novo art. 17º-J (tanto como o art. 222º-J no PEAP) como limitador do relevo da questão até agora discutida¹³². Esclarece este último artigo, que na situação de não aprovação ou não homologação do plano de recuperação, o PER encerra após cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 5 do art. 17º-G, apensando-se o PER ao processo de insolvência.

Ainda quanto ao art. 17º-G, CATARINA SERRA¹³³, lamenta que no PER não exista norma semelhante à do art. 222º-G n.º 5, para as pessoas singulares empresárias, que deviam poder ter acesso à exoneração do passivo restante.

O art. 17º-F foi amplamente alterado. Nos termos do n.º 1, a empresa deve depositar no tribunal a versão final do plano de revitalização, até ao último dia do prazo de negociações, acompanhada de todos os elementos previstos no art. 195º, exceto o previsto na al. b) do n.º 2 quanto à hipótese de satisfação dos credores pela liquidação da massa insolvente, “que não tem cabimento nesta situação”¹³⁴, uma vez que estamos no âmbito pré-insolvencial.

¹²⁹ MARTINS, Alexandre Soveral (2018), *Estudos*, cit., p. 9.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 9.

¹³¹ Veja-se neste sentido o Ac. TRL 15/5/2014, Proc. n.º 614/13.9TBPNI-B.L1-2, relator: Tibério Silva, “1. Quando, no fim do processo especial de revitalização, o administrador judicial provisório concluir que o devedor se encontra em situação de insolvência, deve requerer que seja esta declarada, o que será feito pelo juiz no prazo de 3 dias. 2. Para tanto, é organizado e distribuído o processo de insolvência, ao qual é apensado o processo de revitalização, de cujos elementos o juiz se socorrerá para a prolação da sentença”.

¹³² MARTINS, Alexandre Soveral (2018), *Estudos*, cit., p. 9.

¹³³ Conferência, Catarina Serra (2018), *A evolução*, cit., e SERRA, Catarina (2018), *Lições*, cit., p. 592.

¹³⁴ LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código*, cit., p. 91 n. 3.

A versão final do plano de revitalização deve ser publicada no portal Citius.

Efetuada a publicação, o n.º 2 estabelece o prazo de cinco dias para eventuais alegações que qualquer credor considere convenientes sobre o plano, onde poderão constar quaisquer circunstâncias suscetíveis de levar à não homologação do plano de recuperação. A empresa, querendo, terá cinco dias, após o termo do primeiro prazo, para proceder às alterações necessárias em conformidade com as alegações dos credores, procedendo ao depósito da nova versão junto do tribunal. Não obstante, o Tribunal terá de proceder ao anúncio, advertindo da junção ou não junção de nova versão do plano de recuperação por publicação no portal Citius (n.º 3). Feita esta segunda publicação, decorre um prazo de 10 dias para que se proceda à votação do plano de recuperação, podendo qualquer interessado solicitar a não homologação do plano, aplicando-se com as necessárias adaptações os termos e efeitos previstos nos arts. 215º e 216º.

SOVERAL MARTINS¹³⁵ salienta a conflitualidade desta norma, onde em determinadas circunstâncias “[i]sto pode obrigar a que seja solicitada a não homologação num momento em que ainda não se sabe se o plano vai ou não ser aprovado.”, entende que a melhor opção legislativa seria “[s]e o prazo para requerer não homologação só começasse a correr depois de se conhecer o sentido da votação, dispensava-se o requerimento de não homologação de planos não aprovados...”.

Ainda no art. 17º-F encontramos outras clarificações e novidades:

De acordo com o disposto no n.º 5, a maioria para aprovação do plano de recuperação é formada com base nos créditos reconhecidos pelo AJP, existindo contudo a possibilidade de o juiz poder computar ao cálculo das maiorias os créditos que, tendo sido impugnados, entenda existir probabilidade séria de reconhecimento, “caso a questão ainda não se encontre decidida”¹³⁶.

Determina a “aplicação de várias normas constantes do regime do plano de insolvências”, com as necessárias adaptações, em especial o disposto nos arts 194º a 197º, 198º n.º 1, 200º a 202º, 215º e 216º (n.º 7) e ainda o art. 218º n.º 1 em caso incumprimento (n.º 12)¹³⁷.

¹³⁵ MARTINS, Alexandre Soveral (2018), *Estudos, cit.*, p. 10, sublinhado nosso.

¹³⁶ LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código, cit.*, p. 91 n. 5.

¹³⁷ MARTINS, Alexandre Soveral (2018), *Estudos, cit.*, p. 10

No caso de o juiz não homologar o acordo, aplicam-se as regras quanto à conclusão do processo negocial sem a aprovação de plano de recuperação dispostas no art. 17º-G n.ºs 2 a 4, 6 e 7 (n.º 8).

O n.º 10 vem agora esclarecer que a decisão do juiz vincula a empresa e os credores, mesmo os que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferiu o despacho de nomeação do AJP.

O n.º 13 estipula limites ao recurso sucessivo do regime, não só quando não haja aprovação de plano de recuperação, mas também quando o juiz proceda à homologação ou recusa do dito plano, por um período de dois anos, excetuando-se o caso em que tenha executado integralmente o plano ou o requerimento de novo PER seja motivado por fatores alheios ao próprio plano e essa alteração superveniente seja alheia e fora do controlo da empresa.

Com a introdução do n.º 7 no art. 17º-E, o despacho de nomeação do AJP passou também a produzir os efeitos de suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações e até à prolação dos despachos de homologação, de não homologação, caso não seja aprovado plano de recuperação até ao apuramento do resultado da votação ou até ao encerramento das negociações nos termos previstos nos n.ºs 1 e 5 do art. 17º-G.

A solução ora apresentada visa evitar que a empresa utilize o PER como manobra dilatória com vista à prescrição ou caducidade dos créditos a si exigíveis¹³⁸.

Com este despacho, impede-se ainda a suspensão da prestação dos serviços públicos essenciais, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações conforme o disposto no n.º 8 deste artigo¹³⁹. O n.º 9 considera que estes créditos serão classificados como dívidas da massa insolvente, caso seja decretada a insolvência no prazo de dois anos.

Também no âmbito das alterações, o legislador procurou soluções por forma a conter o risco de perdas significativas de valor nas sociedades em relação de domínio ou de grupo. Pretendeu-se, com a introdução do n.º 7 do art. 17º-C, estabelecer que oficiosamente ou a requerimento do AJP, são apensados aos autos os PERs intentados por sociedades comerciais com as quais a

¹³⁸ MARTINS, Alexandre Soveral (2018), *Estudos, cit.*, p. 11

¹³⁹ “Os fornecedores desses serviços públicos essenciais perdem assim, durante a fase das negociações, a faculdade de recorrer à exceção de não cumprimento do contrato (arts. 428º e ss. CC) e até à resolução por incumprimento (art. 801º, nº 2, CC) em ordem a evitar que uma suspensão da actividade da empresa, em resultado da ausência de fornecimento dos serviços públicos essenciais, pudesse prejudicar a negociação com os credores para a sua revitalização”, in LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Código, cit.*, p. 88 n. 9.

empresa se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos do CSC, podendo este mesmo requerimento ser formulado por todas as empresas na mesma circunstância que tenham intentado PER¹⁴⁰. A apensação apenas pode ser requerida até ao início do prazo das negociações previsto no art. 17º-D n.º 5¹⁴¹.

A mesma decisão legislativa vê-se alargada ao âmbito do acordo extrajudicial de recuperação de empresa, pela adição do n.º 7 ao art. 17º-I, que permite igualmente que a empresa que se encontre em relação de domínio ou grupo, requeira a apensação de outro PER ao abrigo do art. 17º-I e nos termos do art. 17º-C, n.º 7¹⁴².

4.3 - O Encerramento e o fim do mandato do AJP - o novo artigo 17º-J

Com a introdução deste artigo o legislador pretendeu clarificar até que momento o AJP se mantém em funções e em que momento se considera encerrado o PER. A partir de agora o AJP deixa de ser responsável por acontecimentos futuros designadamente fiscais.

¹⁴⁰ MARTINS, Alexandre Soveral (2018), *Estudos, cit.*, p. 11.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 11.

¹⁴² *Ibid.*, p. 12.

Conclusão

Com a reforma do CIRE em 2012 foi concebido o PER, inicialmente previsto para todos os devedores.

Não pretendia o legislador afastar do seu âmbito de aplicação as pessoas singulares, inexistindo neste mecanismo qualquer norma expressa nesse sentido, contudo a estrutura processual deste instrumento normativo levantou dúvidas quanto à sua aplicabilidade aos devedores não empresários, essencialmente pela sua aplicação às pessoas singulares, gerando na doutrina e na jurisprudência acesa controvérsia.

Inexistindo no PER qualquer norma expressa que afastasse a sua aplicação aos devedores não empresários, não se percebia a razão do intérprete distinguir o que a lei não distinguia.

É neste contexto que o Governo no âmbito do Programa Capitalizar, mecanismo essencial para o relançamento da economia portuguesa, veio criar um novo instrumento legal, o PEAP, visando o legislador criar um regime aplicável aos devedores, pessoas singulares, que não sejam empresárias, englobando-se nesta categoria as pessoas coletivas sem finalidades lucrativas, designadamente, associações, fundações, misericórdias, etc, e ainda patrimónios autónomos, que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente.

O regime do PEAP veio conferir aos devedores não empresários em situação económica difícil ou de insolvência meramente iminente um conjunto de medidas de proteção já previstos no PER.

A criação deste regime resolveu as querelas existentes, com a circunscrição do PER às empresas, e a criação de um novo regime em tudo semelhante ao velho PER.

O PEAP é um instrumento legal pré-insolvencial, especial, híbrido, informal, concursal, voluntário, urgente, estável e transparente, consistindo num acordo de pagamento entre o devedor e seus credores com vista à reestruturação das suas dívidas, homologado pelo juiz com carácter vinculativo; podendo também seguir a via extrajudicial.

Com a reforma de 2017 limitou-se o âmbito de aplicação do PER, o qual viu seu regime aperfeiçoado no sentido de se terem aumentado as exigências liminares de acesso, as quais passam pela necessidade de declaração escrita e assinada por contabilista certificado ou ROC, atestando que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual e pela exigência de manifestação de vontade da empresa e de credores que, não estando especialmente relacionados

com esta, sejam titulares de pelo menos 10% de créditos não subordinados (por via da regra), por meio de aprovação de plano de recuperação, assim como terá ainda a empresa de apresentar já uma proposta deste plano.

Acresce a novidade introduzida tanto no PEAP como no PER de a partir do despacho de nomeação do AJP e durante todo o tempo em que decorrerem as negociações, não poder ser suspensa a prestação dos serviços públicos essenciais.

Poder-se-á assim concluir que no PEAP não está subjacente a ideia de revitalização do devedor não empresário, contudo julga-se consensual a ideia de recuperabilidade através do acordo de pagamento.

O recurso pelo devedor não empresário a esta solução pré-insolvencial assenta num princípio de reestruturação, contribuindo para a dinamização e recuperação da economia, aliás sendo o PEAP uma forma de compensação pela limitação do PER às empresas, cremos assim, que o PEAP é um PER renovado para não empresários.

Bibliografia

Monografias e artigos:

ALEXANDRE, Isabel (2014) – “Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização”, in *II Congresso do Direito da Insolvência*, Catarina Serra (coord.), Coimbra: Almedina.

CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira (2014) – *PER - O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17.º -A a 17.º -I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.

CUNHA, Paulo Olavo (2014) – “Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades”, in *II Congresso do Direito da Insolvência*, Catarina Serra (coord.), Coimbra: Almedina.

DOMINGUES, Paulo Tarso (2015) – “O processo especial de revitalização aplicado às sociedades comerciais”, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Catarina Serra (coord.), Coimbra: Almedina.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2016) - *Manual de Direito da Insolvência*, 6.ª ed., 3.ª reimp. (2014), Coimbra: Almedina.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2016) – *O Processo Especial de Revitalização*, reimp. ed. (2015), Coimbra: Almedina.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2017) – “Anotação ao Acórdão do STJ de 12 de outubro de 2015 (Pinto de Almeida) – Processo n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1”, in *Revista do Direito da Insolvência*, n.º 1, Coimbra: Almedina.

FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João (2015) – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª ed., Lisboa: Quid Juris.

FESTAS, David de Oliveira (2017) – “Alterações a introduzir no Processo Especial de Revitalização”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IX, n.º 1, Coimbra: Almedina.

LEAL, Ana Alves; TRINDADE, Cláudia (2017) – “O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IX, n.º 1, Coimbra: Almedina.

LEITÃO, Adelaide Menezes (2017) – *Direito da Insolvência*, Lisboa: AAFDL.

LEITÃO, Luís Menezes (2017) – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 9.^a ed., Coimbra: Almedina.

MACHADO, José M. Gonçalves (2017) – *O Dever de Renegociar no âmbito Pré-Insolvencial – Estudo comparativo sobre os principais mecanismos de recuperação de empresas*, Coimbra: Almedina.

MARTINS, Alexandre Soveral (2013) – “O P.E.R. (Processo Especial de Revitalização)”, in *Revista do Instituto do Conhecimento AB Instantia*, Ano I, n.º 1, Coimbra: Almedina

MARTINS, Alexandre Soveral (2018) - *Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina.

MARTINS, Luís M. (2013) - *Recuperação de Pessoas Singulares*, Vol. I, reimp. 2.^a ed. (2012), Coimbra: Almedina.

OLIVEIRA, Joana Albuquerque (2012) – *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina.

SERRA, Catarina (2009) – *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito. O Problema da Natureza do Processo de Liquidação Aplicável à Insolvência no Direito Português*, Coimbra: Coimbra Editora.

SERRA, Catarina (2012) - *O Regime Português da Insolvência*, 5.^a ed., Coimbra: Almedina.

SERRA, Catarina (2013) – “Revitalização – a designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Catarina Serra (coord.), Coimbra: Almedina.

SERRA, Catarina (2017) – *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina.

SERRA, Catarina (2018) – *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina.

Conferência:

Conferência “A evolução do Direito da Insolvência no período 2017-2018” Oradora: Catarina Serra, Auditório da Biblioteca Municipal, Santo Tirso, Organização: Delegação de Santo Tirso OA, 19/4/2018.

Materiais em suporte eletrónico:

Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, disponível para consulta em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=106&tabela=lei_velhas&nversao=5&so_miolo=, consultado em 6 de novembro de 2017.

Comunicado do Conselho de Ministros de 16 de março de 2017, disponível para consulta em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=79>, consultado em 16 de dezembro de 2017.

Decreto-Lei n.º 353-H/77, disponível para consulta em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/240853/details/normal?jp=true/en/en>, consultado em 6 de novembro de 2017.

Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, disponível para consulta em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2703&tabela=leis&so_miolo=, consultado em 6 de novembro de 2017.

Estudo COSEC Dinâmica Empresarial, disponível para consulta em http://www.cosec.pt/media/1692/20180228_estudo_cosec_dinamica-empresarial-2017_vf.pdf, consultado em 12 de abril de 2018.

Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, disponível para consulta em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=1683&pagina=1&ficha=1, consultado em 6 de novembro de 2017.

Programa Revitalizar – Apresentação Pública, disponível para consulta em http://www.qren.pt/np4/file/1418/4_Programa_Revitalizar.pdf, consultado em 6 de novembro de 2017.

Proposta de Lei 39/XII - Exposição de Motivos, 30/dez/2011, disponível para consulta em http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/codigo-da-insolvencia-e/download-File/file/PPL_39_XII_6Alteracao_CIRE.pdf?nocache=1325757114.63, consultado em 6 de novembro de 2017.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011 – *Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores*, 25/out/2011, disponível para consulta em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/146924/details/maximized>, consultado em 6 de novembro de 2017.

Jurisprudência:

(Toda a jurisprudência utilizada encontra-se disponível em www.dgsi.pt)

Supremo Tribunal de Justiça

-Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de outubro de 2016, Proc. n.º 381/16.4T8STR.E1.S1, relator: Fernandes do Vale.

-Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 2016, Proc. n.º 65/16.3T8STR.E1.S1, relator: Júlio Gomes.

-Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de junho de 2016, Proc. n.º 3377/15.0T8STR.E1.S1, relator: Ana Paula Boularot.

-Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de abril de 2016, Proc. n.º 531/15.8T8STR.E1.S1, relator: Salreta Pereira.

-Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de abril de 2016, Proc. n.º 979/15.8T8STR.E1.S1, relator: José Rainho.

-Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de dezembro de 2015, Proc. n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1, relator: Pinto de Almeida.

Tribunal da Relação de Coimbra

-Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de agosto de 2017, Proc. n.º 1535/17.1T8CBR.C1, relator: Fernando Monteiro.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 7 de fevereiro de 2017, Proc. n.º 2504/16.4T8ACB.C1, relator: Luís Cravo.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de dezembro de 2016, Proc. n.º 2525/16.7T8LRA.C1, relator: Maria Domingas Simões.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 7 de abril de 2016, Proc. n.º 3876/15.3T8ACB.C1, relator: Jorge Arcanjo.

Tribunal da Relação de Évora

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25 de maio de 2017, Proc. n.º 2527/16.3T8STR.E1, relator: Silva Rato.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11 de maio de 2017, Proc. n.º 1973/16.7T8STR.E1, relator: Manuel Bargado.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9 de março de 2017, Proc. n.º 1549/16.9T8STR.E1, relator: Francisco Matos.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de janeiro de 2017, Proc. n.º 6598/16.4T8STB-A.E1, relator: Mata Ribeiro.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30 de novembro de 2016, Proc. n.º 668/16.6T8OLH-A.E1, relator: Sílvio Sousa.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 6 de outubro de 2016, Proc. n.º 1953/15.0T8BJA.E1, relator: Maria João Sousa e Faro.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 6 de outubro de 2016, Proc. n.º 428/16.4T8STB.E1, relator: Tomé Ramião.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21 de janeiro de 2016, Proc. n.º 1279/15.9T8STR.E1, relator: Mário Serrano.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 5 de novembro de 2015, Proc. n.º 371/15.4T8STR.E1, relator: Alexandra Moura Santos.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10 de setembro de 2015, Proc. n.º 1234/15.9T8STR.E1, relator: Elisabete Valente.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10 de setembro de 2015, Proc. n.º 979/15.8TBSTR.E1, relator: Abrantes Mendes.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9 de julho de 2015, Proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1, relator: Conceição Ferreira.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9 de julho de 2015, Proc. n.º 718/15.3TBSTR.E1, relator: Silva Rato.

Tribunal da Relação de Guimarães

-Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23 de novembro de 2017, Proc. n.º 206/17.3T8VRL.G1, relator: Raquel Baptista Tavares.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 4 de abril de 2017, Proc. n.º 221/17.7T8GMR.G1, relator: João Diogo Rodrigues.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 5 de janeiro de 2017, Proc. n.º 3896/16.0T8VIS-A.G1, relator: José Amaral.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10 de novembro de 2016, Proc. n.º 815/16.8T8GMR.G1, relator: António Figueiredo de Almeida.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de fevereiro de 2016, Proc. n.º 2588/15.2T8GMR.G1, relator: Francisco Xavier.

Tribunal da Relação de Lisboa

-Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de janeiro de 2017, Proc. n.º 1248/16.1T8BRR.L1-7, relator: Maria da Assunção Raimundo.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de setembro de 2016, Proc. n.º 26506/15.9T8SNT-A.L1-7, relator: Cristina Coelho.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de abril de 2016, Proc. n.º 2583/15.1T8SNT.L1-2, relator: Sousa Pinho.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de abril de 2016, Proc. n.º 2238/16.0T8SNT.L1-2, relator: Ondina Carmo Alves.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de maio de 2014, Proc. n.º 614/13.9TBPNI-B.L1-2, relator: Tibério Silva.

Tribunal da Relação do Porto

-Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 13 de setembro de 2016, Proc. n.º 1224/16.4T8VNG.P1, relator: Vieira e Cunha.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 28 de junho de 2016, Proc. n.º 1189/16.2T8STS.P1, relator: Tomé Ramião.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 21 de abril de 2016, Proc. n.º 356/16.3T8STS.P1, relator: Filipe Carço.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 19 de abril de 2016, Proc. n.º 788/15.4T8AMT.P1, relator: Ana Lucinda Cabral.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 16 de dezembro de 2015, Proc. n.º 2112/15.7T8STS.P1, relator: Fernando Samões.